

1943



S. T. M.
SEÇÃO DE JUSTIÇA
Cópia em 4 de Julho de 1943
S. T. M.
SEÇÃO DE JUSTIÇA
Cópia em 23 de Julho de 1943

Supremo Tribunal Militar

N.º 9746

Minas Gerais

Relator: Sr. Ministro

Alte. Azevedo Milanes

Revisor: Sr. Ministro

Jal. Emanuel Rabello

APELAÇÃO

Apelante: *A Promotoria de Auditoria da 4.ª Região Militar*

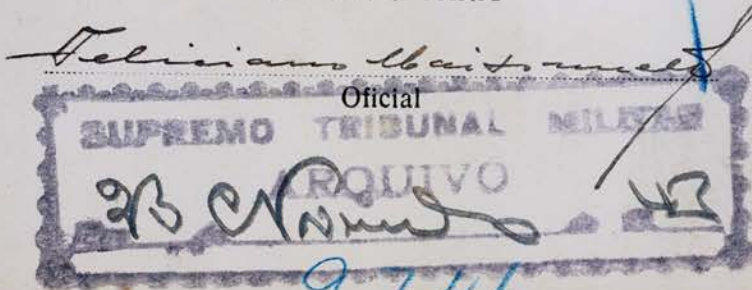
Apelado: *Geral de Farine da Silva, ex-transumeraria diarista da Fabrica de Fôra*

586 **563**

Aos ... mês de ...

neste Supremo Tribunal Militar fêz a presente autuação.

Pelo SECRETARIO



836

~~188~~

CONSELHO DE JUSTIÇA

19 43

JUIZ DE FÓRA

Estado de



Minas Gerais

AUDITORIA DA 4ª REGIÃO

4ª REGIÃO MILITAR

1º Auditor subscrevo

Dr. Francisco Pereira Lima Filho

Promotor substituto

Dr. Amarílio Lopes Salgado

Escrivão substituto

Luiz Martins Gomes

Autora — Justiça Militar

Rio GERALDA FARINE DA SILVA

Extranumerário-diarista da F.J.F.-

Crime Art. 117 do Código Penal Militar.-

AUTUAÇÃO

Aos dez dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e três,

nesta cidade de Juiz de Fora, em meu cartorio, autuo os papeis que dentro se seguem. E, para constar, lavrei este termo, que assino,-

Luiz Martins Gomes, ass. substit.





MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria do Material Bélico

FÁBRICA DE JUIZ DE FORA

Of.n. 387-S/151.32

BENFICA - JUIZ DE FORA, M. G.

A. Intime-se as partes
da sentenças de fls.
Cuv. 8 de Maio 1943

Perceira Lima
Auditor

Em 4 de maio de 1943

Do Diretor da Fábrica de Juiz de
Fora

Ao Exm^o Snr. Dr. Auditor de Guerra
da 4a. Região Militar

Assunto: Processo de deserção (remessa)

Anexo: Processo de deserção, com
quarenta (40) folhas número-
das e rubricadas.

Junto remeto a V.Excia. os autos do processo a que
respondeu GERALDA FARINE DA SILVA.

Manoel Figueiredo Cardoso Maj.
Manoel Figueiredo Cardoso
Major, resp. exped. Fábrica

AUDITORIA	180
-DA-	4/361
4a REGIÃO MILITAR	
Juiz de Fora, 7 de V	43

R.C

PROTOCOLO GERAL

N. 2.339/43



MINISTÉRIO DA GUERRA

ASSUNTO

N. 151.32

DIRETORIA DO MATERIAL BÉLICO
FÁBRICA DE JUIZ DE FÓRA

1943

ASSUNTO Processo de deserção de empregado

INTERESSADO GERALDA FARINE DA SILVA

ANEXOS 40 folhas, numeradas e rubricadas

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO			DATA			DESTINO			DATA		
1						19					
2						20					
3						21					
4						22					
5						23					
6						24					
7						25					
8						26					
9						27					
10						28					
11						29					
12						30					
13						31					
14						32					
15						33					
16						34					
17						35					
18						36					

=1=
Wilmington

fb. 4,
gm.

E C E	Ass: 151.32
	X
	ARQ: 101.3/41

Fabrica de Fios de Fôrça

Conselho para julgamento de desautor

Presidente

Capitão Alfredo Américo da Silva

Escrivão

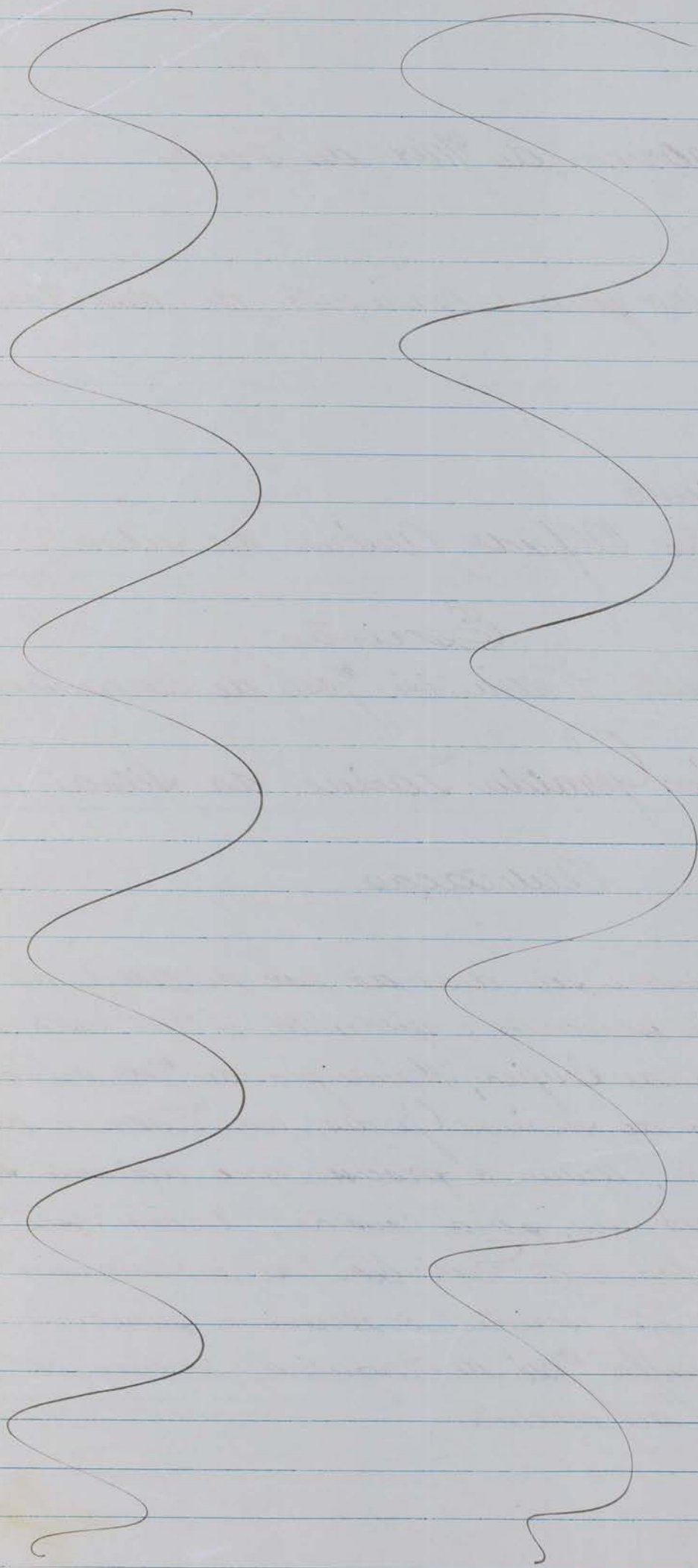
2º Sargento - Wilmington José de Souza

Rio: Geralda Fariue da Silva

Autuação

Despinto e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e três, nesta localidade de Benfica, Município de Fios de Fôrça, Estado de Minas Gerais, na Fabrica de Fios de Fôrça, autuo o processo que adiante se segue; do que, para constar, lavro este termo. Eu, 2º Sargento Wilmington José de Souza, servindo de escrivão, o escrevi e subscrevi. — Wilmington José de Souza, 2º Sargento, servindo de escrivão.

= 2 =
Drainage





MINISTÉRIO DA GUERRA
Diretoria do Material Bélico

FÁBRICA DE JUIZ DE FORA

Of.n. 345-S/151.02

BENFICA - JUIZ DE FORA, M. G.

Em 26 de abril de 1943

Do Diretor da Fábrica de Juiz de
Fora

Ao Snr. Cap. Alfredo Américo da
Silva - Presidente do Conselho
de Justiça

Assunto: Documentos referentes a
desertor (remessa de)

- Anexo: a) Parte de ausência;
b) Parte acusatória;
c) Termo de deserção;
d) Cópia do item do Bol.n.
80, que publicou a parte
de ausência;
e) Cópia do item do Bol.n.
86, que publicou o termo
de deserção;
f) Extratos das certidão de
assentamentos.

Juliano

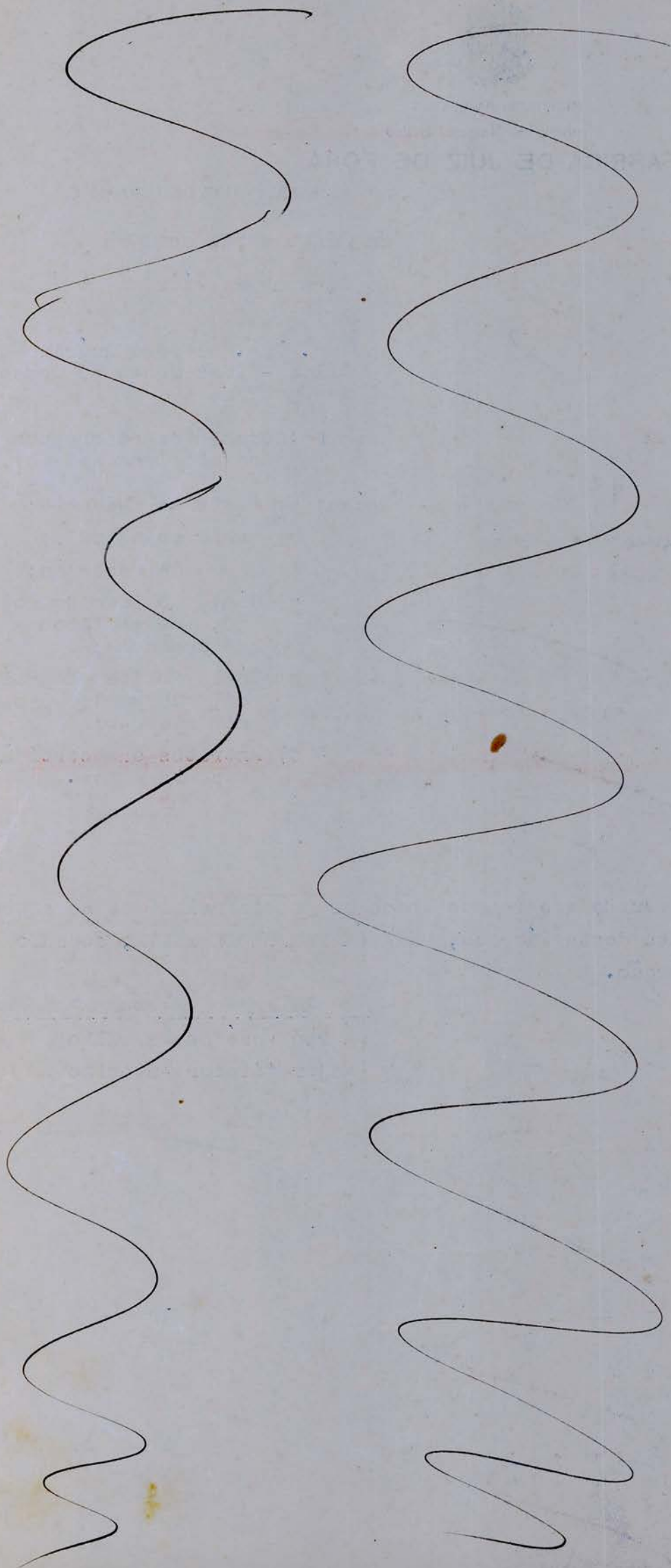
Im, 26-4-43

*Américo da
Silva*

Junto vos remeto todos os papéis relativos ao extra-
numerário-diarista desta Fábrica, GERALDA FARINE DA SILVA, acusado pe-
lo crime de deserção.

Aureo José de Carvalho
Aureo José de Carvalho
Major Diretor Interino

=H=
Handwritten signature



=5-
Wilmington B. B.
JSM.

Ass: 1311
X
ARG: 101.3/9

MINISTÉRIO DA GUERRA

Em 5 de abril de 1943

D.M.B.Ex.

Parte nº 307

FÁBRICA DE JUIZ DE FORA
FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Do Major Fiscal Administrativo
Ao Snr. Major Diretor Interino

Publique-se e archive-se
Sm 5-15-943
May. fisco
Mr. intº

PARTE DE ASUÊNCIA

De acôrdo com a letra " c " do art. 2º do Decreto Lei nº 4 937, de 9-XI-942, participa-vos que o extranumerário diarista nº 894, GERALDA FARINI DA SILVA, sem causa justificada, se cha faltando ao serviço desta Fábrica, desde o dia 2 do corrente, completando, a 3, mais de 24 horas a que se refere a letra acima citada.

M/B

Nicolau Gonçalves Izetti
Nicolau Gonçalves Izetti

FABRICA DE JUIZ DE FORA
PROTOCOLO
* 001827 * -5ABR1943 *
SERVIÇO DE CORREIO *

-6-
William

FABRICA DE LUIZ DE FÓRA
PROTÓCOLO
• 001827 • -2881943
SERVIÇO DE CORREIO

=7=
Benfica

85. 12
78m.

L	Ass: 152.1
X	
L	ARQ: 101.3/4

MINISTÉRIO DA GUERRA
D.M.B.Ex. 3
FÁBRICA DE JUIZ DE FORA
FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Benfica, 12 de abril de 1943
Parte nº 344
Do Major Fiscal Administrativo
Ao Snr. Major Diretor Interino

*Publique-se e proceda-se
a lavratura do respectivo
termo em 10 de 1943*
Major Fisco
Dir. int.

PARTE ACUSATÓRIA

O extranumerário diarista desta Fábrica, nº 894, GERALDA FARINI DA SILVA, filha de José Farini, natural do município de Corinto, Estado de Minas Gerais, nascida a 9 de fevereiro de 1915, tendo faltado ao serviço dêste Estabelecimento, desde o dia 2 do corrente, completou, a 10, os dias de ausência que a lei marca para que se constitua e consuma o crime de deserção.

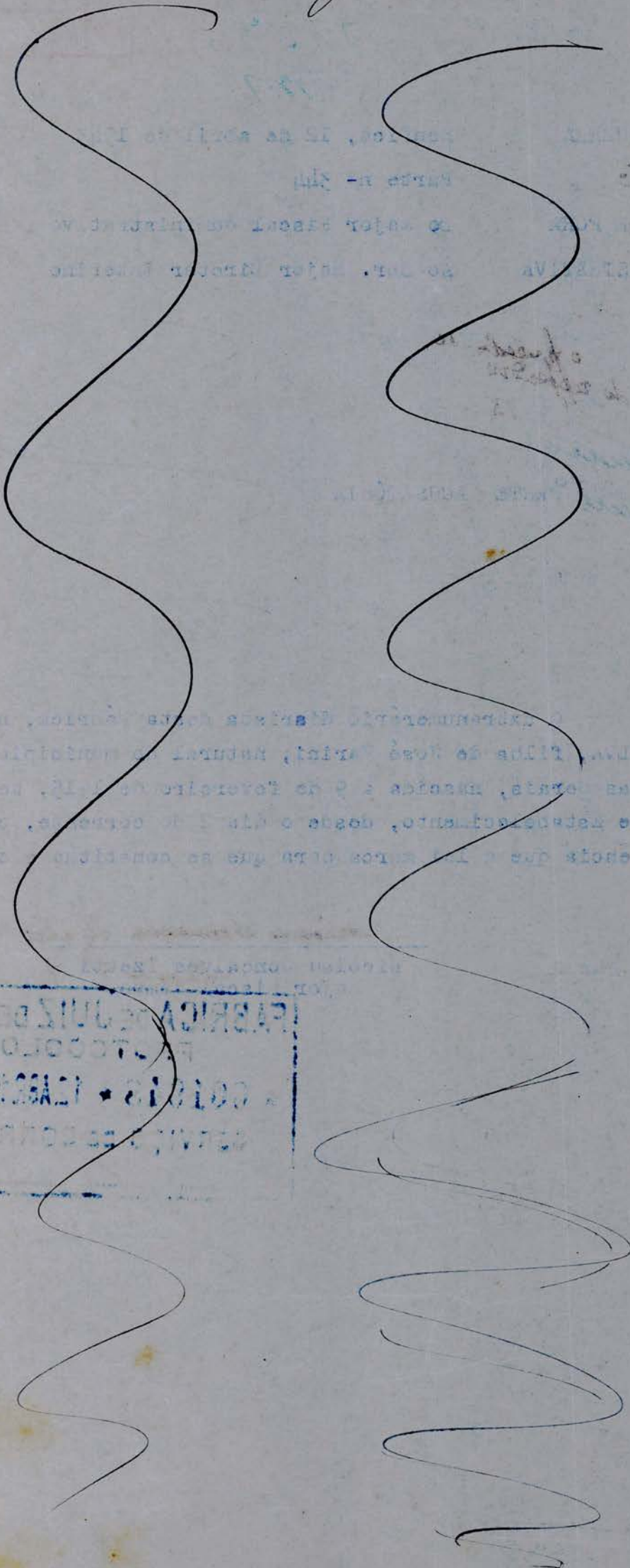
Nicolau Gonçalves Izet

Nicolau Gonçalves Izet
Major Fiscal Administrativo

M/B

FABRICA DE JUIZ DE FORA
PROTOCOLO
* 601948 * 12ABR1943 *
SERVIÇO DE CORREIO

=8=
Amim



FABRICA DE LITOGRAFIA
F. LITOGRAFIA
F. LITOGRAFIA
F. LITOGRAFIA
F. LITOGRAFIA

= 9 =
Maringá Fls. 8
18m.

Sermo de deserção

"Juntem-se as demais peças de que trata o art. 264 do C. J. M. e archive-se aguardando a captura ou a apreensão da acusada. Em 12 de Abril de 1943

José Jari de Carvalho
Maj. Dir.

Os doze dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e três, em Beçica, Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na fábrica de Juiz de Fora, presentes Major Álvaro Jari de Carvalho, Diretor Geral Fulerino e os testemunhas Major Manoel Higueiredo Cardoso e Capitão Intendente do Exército João Luiz da Costa Lima, por mim Lauro Heine de Sá, Primeiro Substituto Intendente do Exército, Secretário Fulerino da fábrica, foi lida a parte acusatória do Major Nicolau Gonçalves Leite, Fiscal Administrativo, da qual consta que a extramuros - diátria número oitocentos e noventa e quatro Geralda Varine da Silva, filha de Jari Varine, natural do município de Corinto, Estado de Minas Gerais, nascida em nove de fevereiro do ano de mil novecentos e quinze, fultou os serviços esta fábrica desde o dia dois do corrente mês até a presente data, completando assim, os dias de ausência que constituem crime de deserção. E para que conste do processo a que se dá forma da lei, perante a justiça militar, será rubricada, lavrou-se este termo que vai assinado pelo Diretor Geral Fulerino da fábrica e pelos testemunhas todos acima mencionados. Eu, Lauro Heine de Sá, Primeiro Substituto Intendente do Exército, Secretário Fulerino, o escrevi.

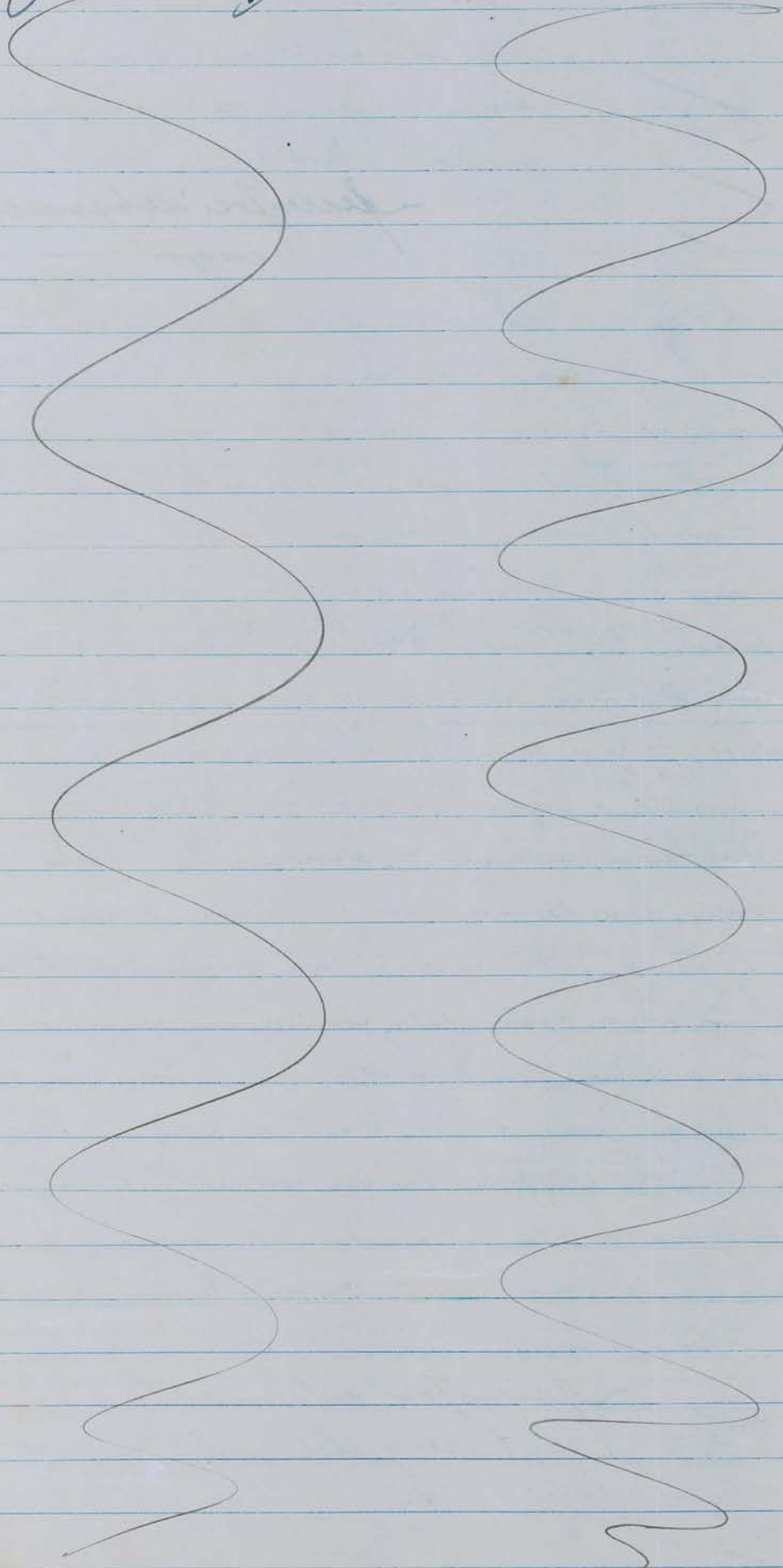
José Jari de Carvalho
Maj. Dir. int.

=10=
Washington

Testemunhas:

Heausel Figueiredo Cardoso Maj.

João Silva Ant. Maria Cap.



DIRETORIA DO MATERIAL BÉLICO DO EXÉRCITO

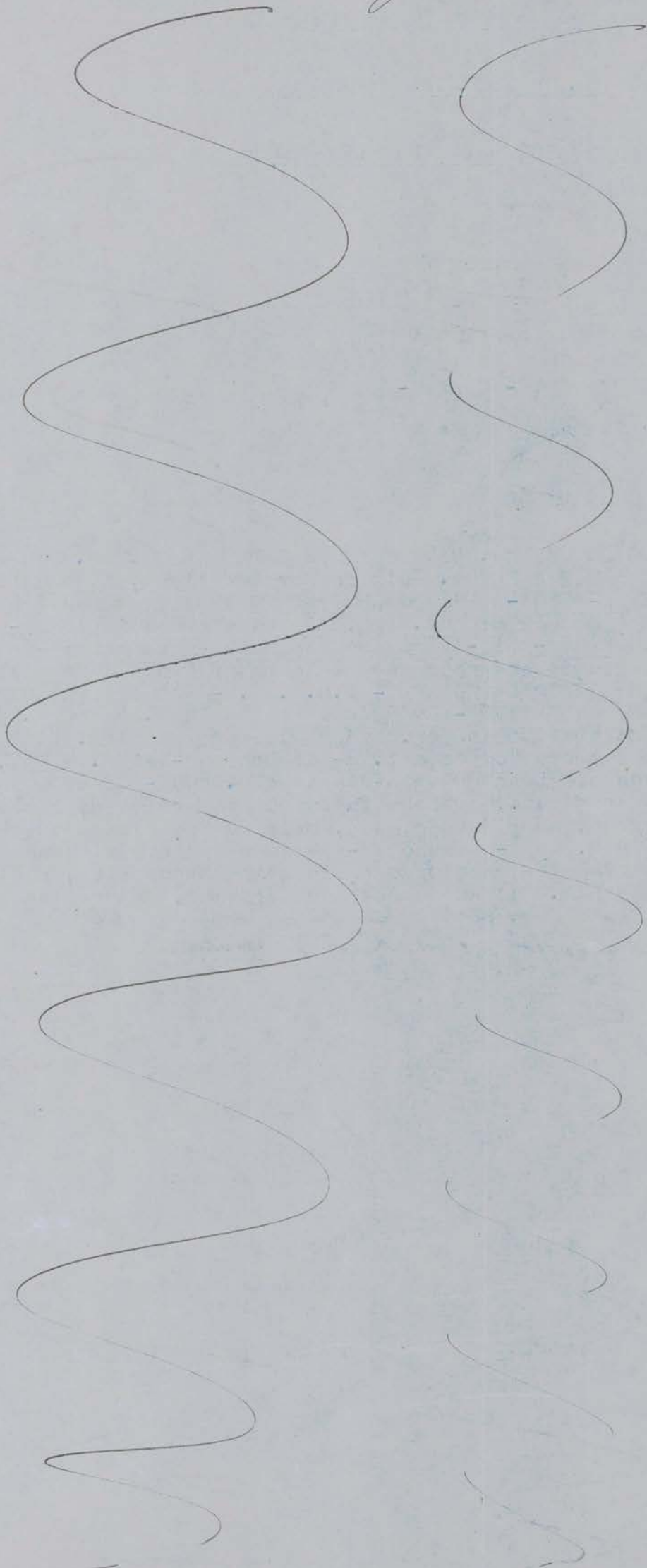
FÁBRICA DE JUIZ DE FORA

- Cópia -

MINISTÉRIO DA GUERRA. DIRETORIA DO MATERIAL BÉLICO. FÁBRICA DE JUIZ DE FORA. SECRETARIA. Juiz de Fora (Benfica), 5 de abril de 1943. - B O L E T I M Nº 80 - PARA CONHECIMENTO DESTA FÁBRICA E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICA-SE O SEGUINTE: 1a. PARTE (Justiça e Disciplina) - I - ALTERAÇÕES DE SERVENTUÁRIOS - a) - Parte de ausência - Transcreve-se para os devidos fins, a parte de ausência dada pelo Major Fiscal Administrativo, desta Fábrica: "MINISTÉRIO DA GUERRA - D.M.B.Ex. - FÁBRICA DE JUIZ DE FORA - FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVO - Em 5 de abril de 1943. PARTE N. 307 - Do Major Fiscal Administrativo ao Snr. Major Diretor Interino. PARTE DE AUSÊNCIA - De acordo com a letra "c" do art. 2- do Decreto-lei n. 4 937, de 9-XI-942, participa-vos que o extranumerário-diarista n. 894 - GERALDA FARINI DA SILVA, sem causa justificada, se acha faltando ao serviço desta Fábrica, desde o dia 2 do corrente, completando, a 3, mais de 24 horas a que se refere a letra acima citada". b) - Ausência - Passa ausente por se achar faltando ao serviço desta Fábrica, conforme parte acima transcrita, a diarista GERALDA FARINI DA SILVA. (a) Aureo José de Carvalho, Major Diretor Geral Interino. *Compare com o original. Em 12 de Abril de 1943.*

Camotim de Araújo, 17 de Junho Y. E., Seculano

-12-
Stirling



Y C

●

Y Y

Y Y

Y ●

=13=
Benfica

th. 10,
Jmm.

MINISTÉRIO DA GUERRA

DIRETORIA DO MATERIAL BÉLICO DO EXÉRCITO

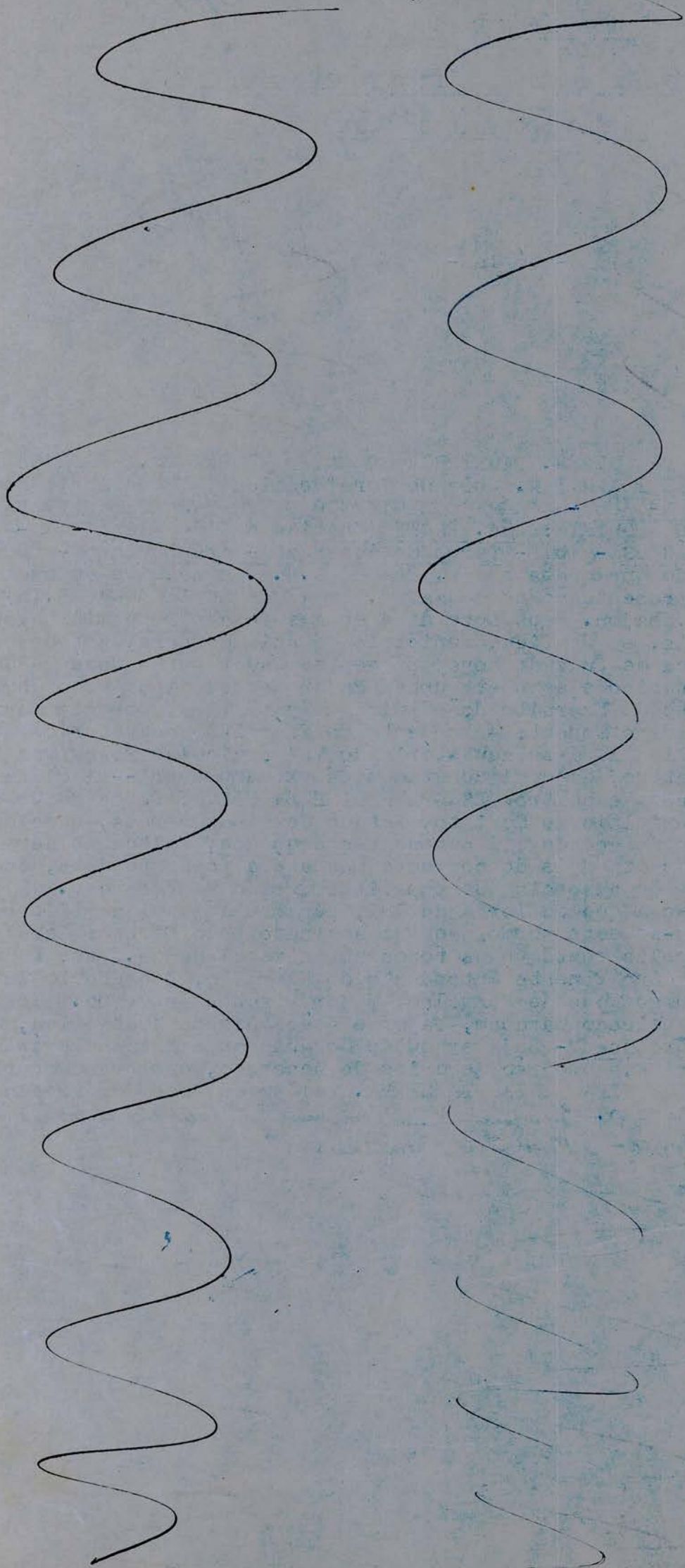
FÁBRICA DE JUIZ DE FORA

- Cópia -

MINISTÉRIO DA GUERRA. DIRETORIA DO MATERIAL BÉLICO. FÁBRICA DE JUIZ DE FORA. S E C R E T A R I A. Juiz de Fora (Benfica), 12 de Abril de 1943. - B O L E T I M Nº 86 - PARA CONHECIMENTO DESTA FÁBRICA E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICA-SE O SEGUINTE: 4a. PARTE (Justiça e Disciplina) - I - ALTERAÇÕES DE SERVENTUÁRIOS - b) - Termo de deserção - Transcrição - "Juntem-se as demais peças de que trata o art. 264 do C.J.M. e archive-se aguardando a captura ou a apresentação da acusada". Em 12 de Abril de 1943. (a) Aureo José de Carvalho, Major. Aos Doze dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e três, em Benfica, Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na Fábrica de Juiz de Fora, presentes Major Aureo José de Carvalho, Diretor Geral Interino e as testemunhas Major Manoel Figueiredo Cardoso e Capitão Intendente do Exército João Luiz da Costa Lima, por mim Lauro Freire de Faria, Primeiro Tenente Intendente do Exército, secretário interino da Fábrica, foi lida a parte acusatória do Major Nicolau Gonçalves Izetti, Fiscal Administrativo, da qual consta que a extranumerária-diarista numero oitocentos e noventa e quatro GERALDA FARINE DA SILVA, filha de José Farina, natural do Município de Corinto, Estado de Minas Gerais, nascida em nove de fevereiro do ano de mil novecentos e quinze, faltou ao serviço desta Fábrica desde o dia dois do corrente mês até a presente data, completando assim, os dias de ausencia que constituem crime de deserção. E para que conste do processo a que na forma da lei, perante a justiça militar, será submetida, lavrou-se este termo que vai assinado pelo Diretor Geral Interino da Fábrica e pelas testemunhas todos acima mencionados. Eu, Lauro Freire de Faria, Primeiro Tenente Intendente do Exército, Secretário Interino, o escrevi. (a) Aureo José de Carvalho, Major Diretor Interino. Testemunhas:- Manoel Figueiredo Cardoso, Major e João Luiz da Costa Lima, Capitão. c).- Deserção - Exclusão - Seja excluído do Quadro de Extranumerários-diaristas desta Fábrica, como réo de crime de deserção, o extranumerário-diarista - n. 894 - GERALDA FARINE DA SILVA. (a) Aureo José de Carvalho, Major Diretor Geral Interino. *Conferir com o original. Em 12 de Abril de 1943.*

Lauro Freire de Faria, 1º Tenente, 1.º Sec. da Fábrica.

=14=
Stirling



Extrato dos assentamentos

AUREO JOSÉ DE CARVALHO
Maj. Diretor Interino da Fábrica de
Juiz de Fora

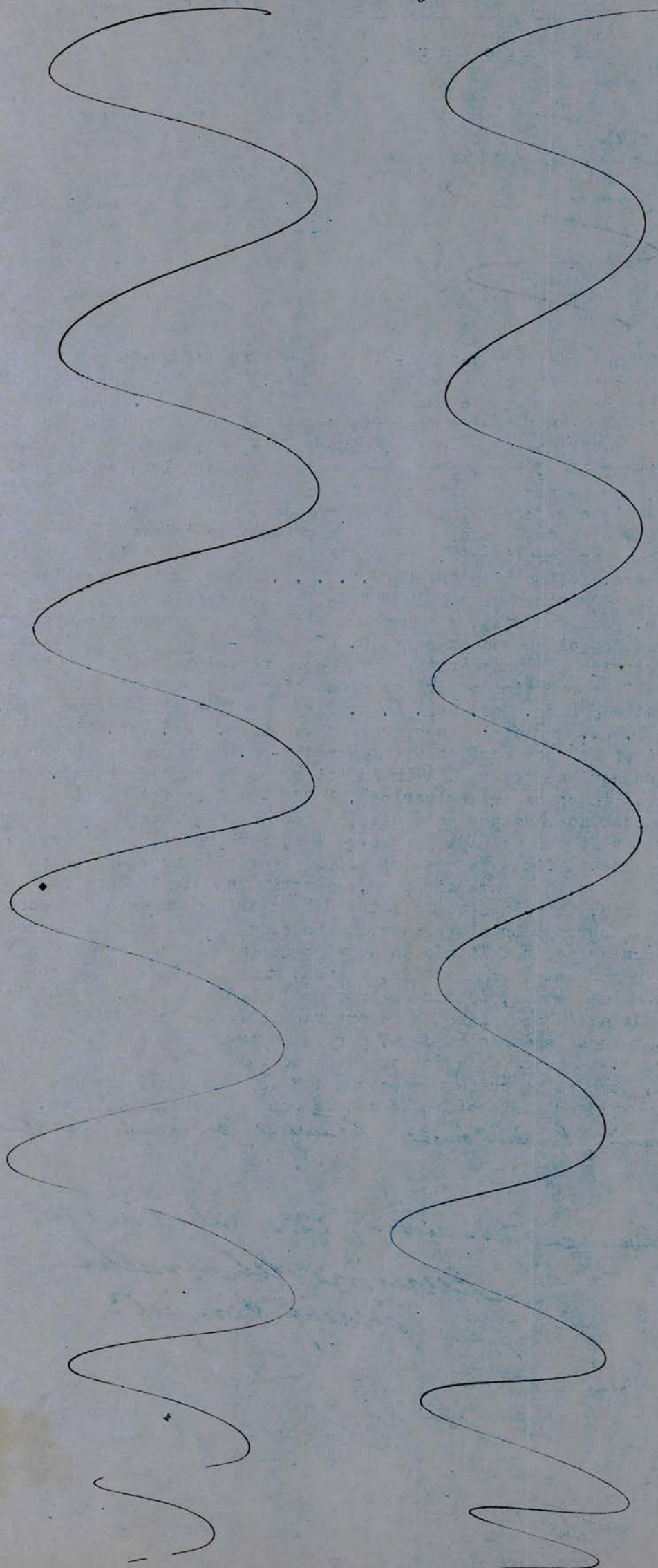
CERTIFICA que o extranumerário-diarista abaixo designado tem no Arquivo deste Estabelecimento os assentamentos no teor seguinte: SECRETARIA, extranumerário-diarista número oitocentos e noventa e quatro, GERALDA FARIAS DA SILVA, nascida em 1915, filha de José Farias e Rachel Farias, natural do Município de Corinto, Estado de Minas Gerais, cor branca, cabelo castanho-claro, olhos azuis, com um metro e cinquenta e oito de altura, nariz afilado, rosto oval, boca média, sabendo lêr, escrever e contar, não sabendo nadar, com pequeno defeito na falangeta do indicador da mão direita. Em 1942:- OUTUBRO - A vinte e dois foi admitida de acordo com o Decreto-Lei número duzentos e quarenta, de quatro de Fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, como Condutor de Operações, em caráter transitório, com a diária de oito mil reis, para trabalhar na Oficina número quatro. Foi matriculada no I.P.A.S.E. sob o número duzentos e oitenta e nove mil oitocentos e trinta e nove. NOVEMBRO - A vinte e seis foi público ter sido dispensada do serviço, por três dias, a contar de vinte e um do corrente, por prescrição médica, visto ter sido acidentada em serviço. DEZEMBRO - A primeiro foi público ter sido dispensada do serviço por mais quatro dias, por prescrição médica, a contar de vinte e quatro do mês de Novembro findo, por ter sido acidentada em serviço. 1943:- JANEIRO - A onze foi louvada pelo Exmo. Sr. Gen. P. A. Cavalcanti de Albuquerque, Cmt. da quarta R. M. e quarta D. I., que assim se expressou, ao Exmo. Sr. Gen. Diretor do Interior Bélico: "Acabo visitar Fábrica Benfica afim despedir-me. Mais uma vez ponho no devido relevo o trabalho que aqui se realiza. É uma oficina que honra o Exército. Peço fazer constar meu louvor a todos os serventurários". MARÇO - A dois foi público ter ficado, por prescrição médica, acamada por seis dias, a contar de quinze de Fevereiro findo. A vinte foi público ter ficado acamada por nove dias, por prescrição médica, a contar de quatro do corrente mês. A vinte e dois foi público ter sido reconduzida para mil novecentos e quarenta e três, na mesma situação, a partir de dois de Janeiro. ABRIL - A cinco passou a ausente, de acordo com a letra "c" do artigo segundo do Decreto-Lei número quatro mil novecentos e trinta e sete, de nove de Novembro de mil novecentos e quarenta e dois, por se achar faltando ao serviço desta Fábrica, sem causa justificada, desde o dia dois do corrente, completando, a três, mais de vinte e quatro horas a que se refere a letra acima citada, conforme Parte de Ausência do Sr. Major Fiscal Administrativo, desta data. A doze passou a desertora, conforme foi público em Boletim interno número oitenta e seis da mesma data, por se achar faltando ao serviço desde o dia dois do corrente. Na mesma data foi excluída do Quadro de Extranumerários-diaristas desta Fábrica, como ré de crime de deserção. E como nada mais consta, mandei passar a presente que vai por mim assinada e selada com o sinete da Fábrica. *Ass.*

Leandro de Souza, Primeiro Tenente Titular do Gr. 1.º, Secretário, e

Subscrito.

Benfica (Juiz de Fora), 12 de Abril de 1943.
Aureo José de Carvalho
Maj. Dir. int.

=16=
Edwington



T C



J J

+



=17=
Edmington

Ob. 12
JGm.



(Cópia)

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria do Material Bélico

FÁBRICA DE JUIZ DE FORA

BENFICA - JUIZ DE FORA, M. G.

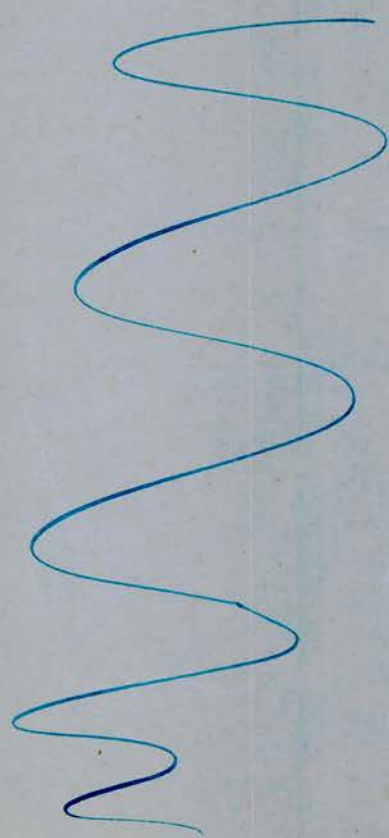
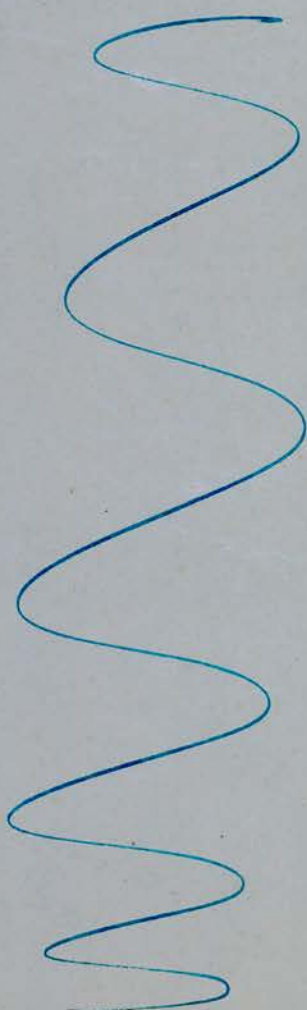
Em, 25-4-943

Do Presidente do Conselho de Justiça
Do Sr. Cap. Paulo Sales Secanha

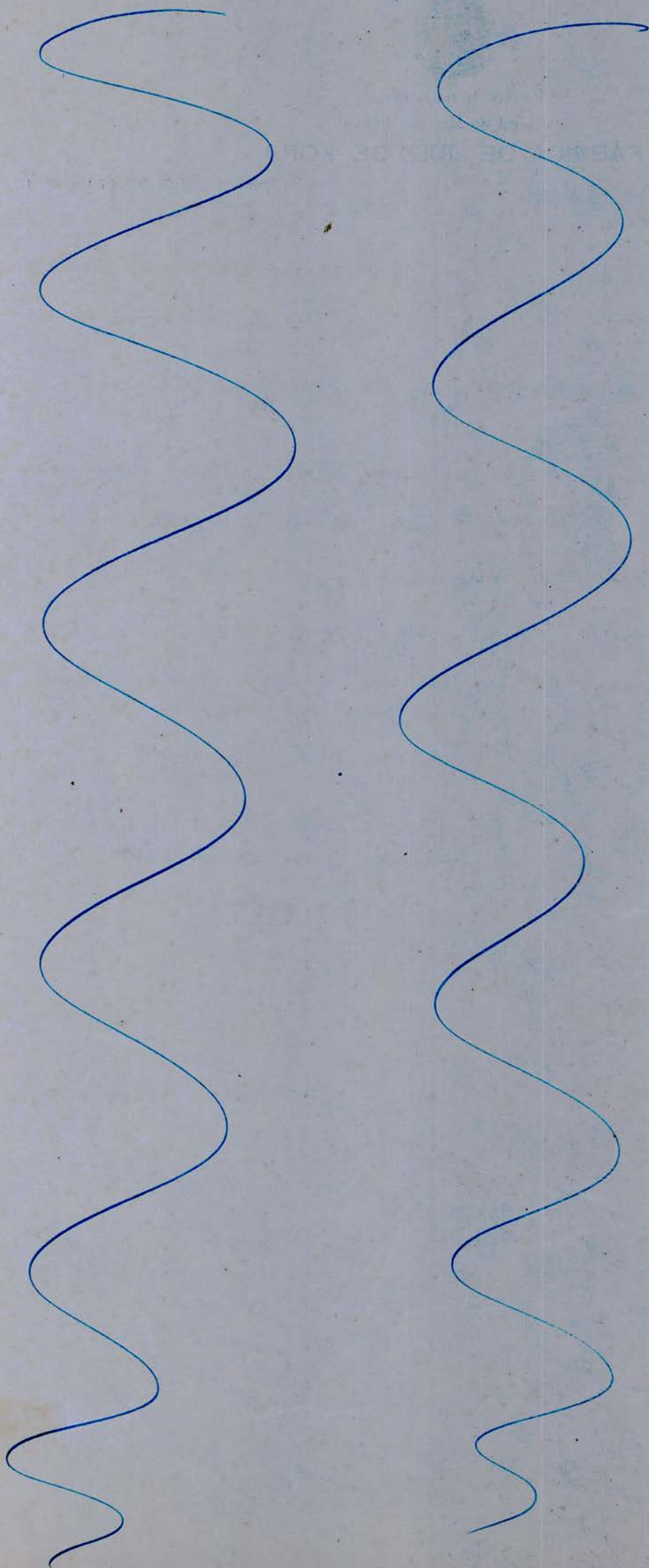
Assunto: Razões de Defesa

O Presidente do Conselho de Justiça, nomeado para
fulgar o crime de desercão da eschã numerada-diarista, José
da Fátima da Silva, nomeia-vo para defender advogado
da mesma, deendo nos termos dos §§ 3º e 6º do art. 264
do C. J. M., apresentar as razões de defesa no prazo impror-
rogavel de três dias.

Alfredo Américo de Azevedo
cap. presidente.



=18=
Wellington



T C

J J

J J

J J

~~1943~~
~~Domington~~

P. 13,
JSM.

- Despacho -

Nomeio o Lr. Cap. Paulo Leles Fecanha, para advogado da ré constante destes autos, o qual deverá apresentar as razões de defesa no prazo improrrogável de três dias.

Benfica, 26 de Abril de 1943

Alfredo Américo da Silva
Cep. presidente.

x
Data

Nos vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e três, nesta localidade de Benfica, Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na Fabrica de Juiz de Fora, me foram entregues os presentes autos pelo Senhor Capitão Alfredo Américo da Silva, Presidente do Conselho. Domington José de Cerqueira, 2º Sargento, servindo de escrivão.

x
Juntada

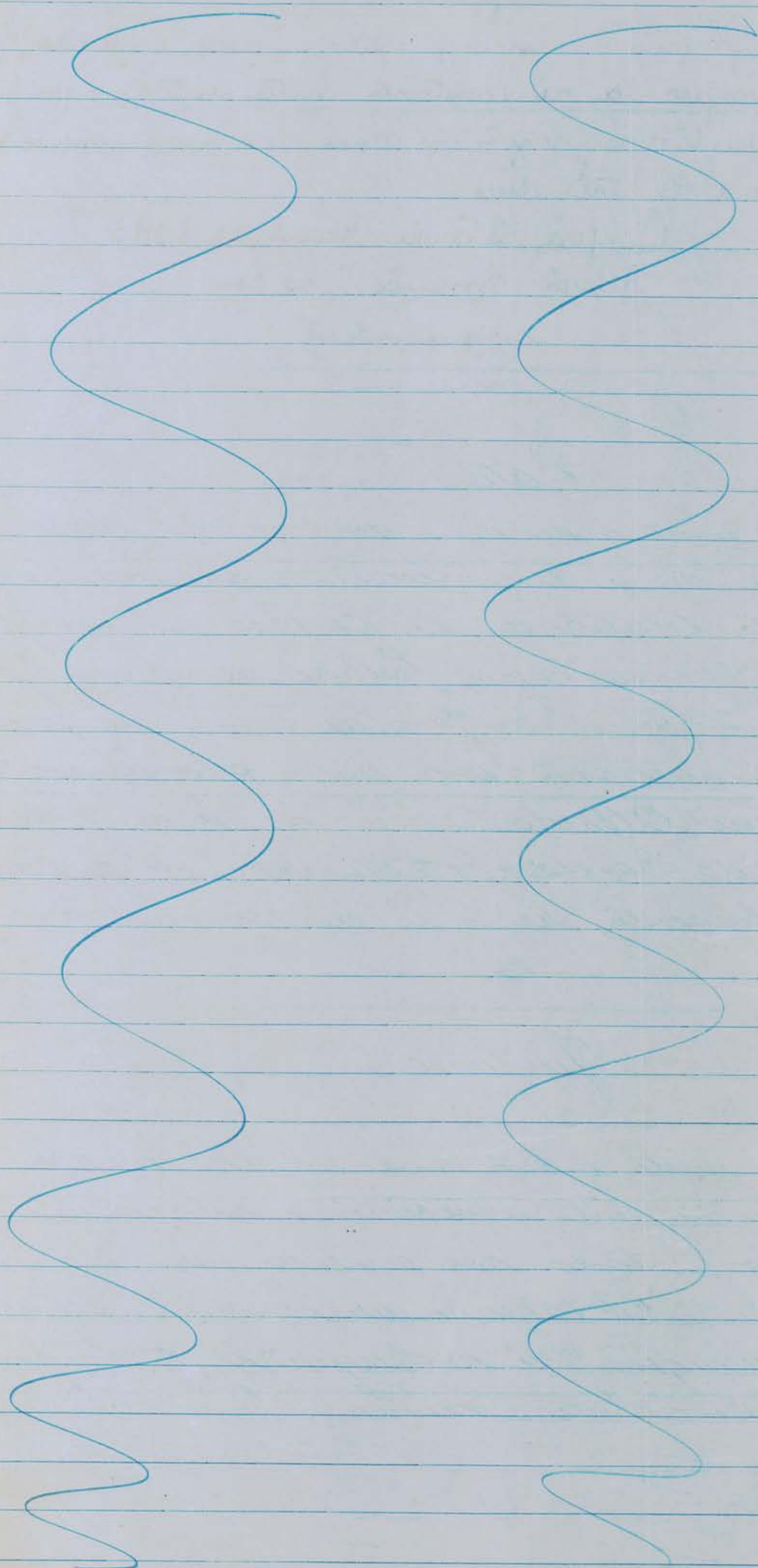
Nos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e três, faço juntada aos presentes autos do documento "Razões de defesa" que se segue. —
Domington José de Cerqueira, 2º Sargento servindo de escrivão.

~

~

~

= 20 =
Manning



Y C



J J

J J

J J



=21=
Edmundo
Meritíssimo Conselho de Justiça:

Junta-se aos autos
Em. 28-4-43
Edmundo
cap. p.
Diz Geralda Farini da Silva por seu defensor advogado abaixo assinado que, no processo a que responde perante a justiça militar, pelo delito previsto no art. 117 do C.P.M., tem as razões de defeza que se seguem:

o seu ultimo dia de trabalho nesta Fábrica foi a 2 ou 3 de Março pp., tendo permanecido ainda nesta cidade de Juiz de Fora até fins do mesmo mês, quando seguiu para Uberaba afim de se encontrar com Orlando Lorêna Guerra, individuo com quem vivia maritalmente e com quem foi morar. Tem uma filha de nome Alice Pereira da Silva, que é parálitica, fruto de seu matrimonio, tendo perdido, no entanto o seu marido.

Por ocasião de sua viagem para Uberaba, deixou sua filha com Raquel Farini, sua mãe, que conta atualmente 64 anos de idade, já muito velha e alquebrada, e com quem sempre morou.

Abandonou o serviço da Fábrica e deixou Juiz de Fora, para acompanhar o homem com quem vivia, mas não o teria feito por certo, caso soubesse da lei que existia a respeito e das penas a que estaria sujeita. Seguiu para Uberaba, tendo estacionado 3 dias em Belo Horizonte, em casa de um tio seu - Aristóteles Henrique Miranda - lá residente à rua Anhangüera nº 154, de onde foi para aquela cidade. Poucos dias depois, em vista dos maus tratos a que tinha sido sujeita por Orlando, que é soldado da Força Policial, foi apresentar queixa do mesmo ao seu chefe, Cmt. do 4º Btl. da Força Policial, a quem pediu e lhe foi concedido passe para regressar a Juiz de Fora. O comando do Btl. estava em mãos do Sr. Cap. Aquimimo, a quem, depois de contar as ocorrências, declarou que pretendia voltar para ver se conseguia trabalhar novamente na F.J.F.. Deste fato, também têm ciência o Sargenteante da Cia. de Metralhadoras pesadas, Sgt. Pedro Candido e Sr. Cap. João Olimpio, sub.cmt. do Btl.

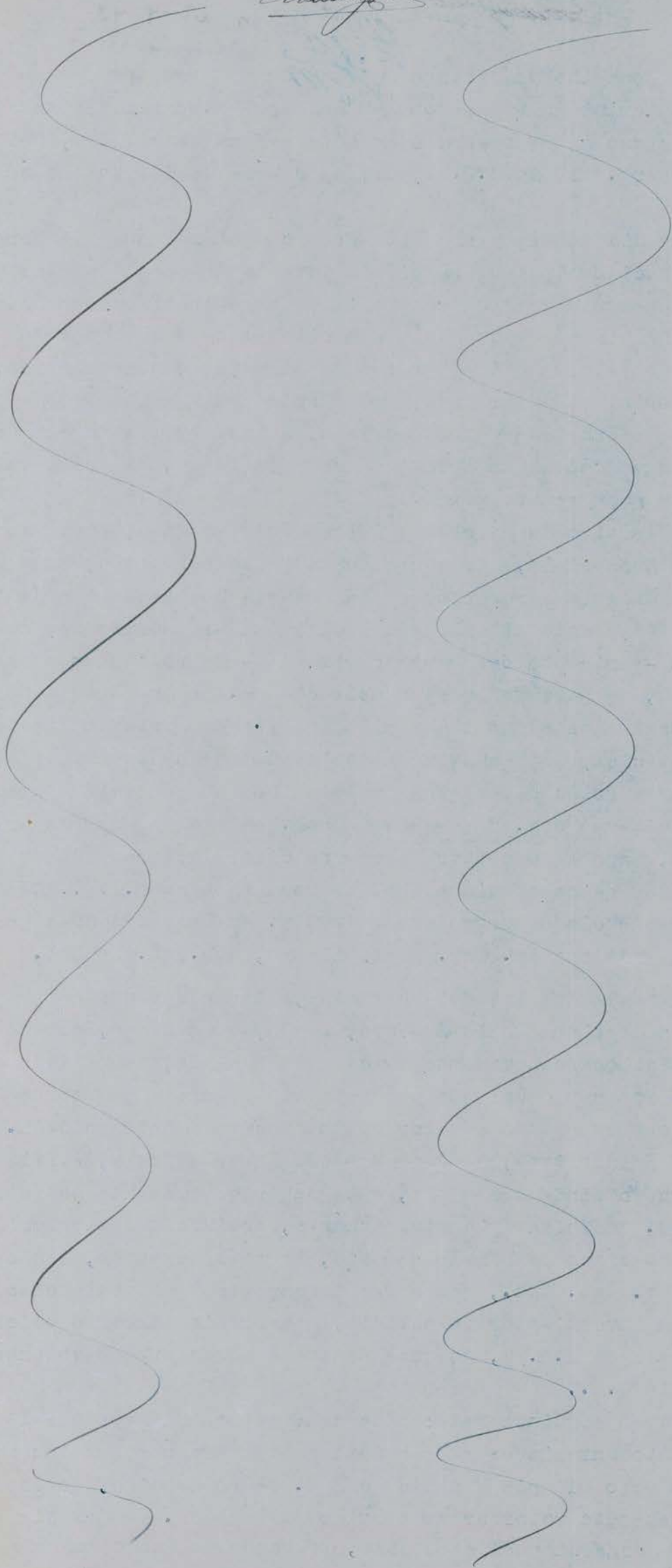
De posse do passe que lhe foi conferido, viajou novamente para Belo Horizonte, com destino a Juiz de Fora, tendo, no entanto, por se achar enferma, estacionado novamente em casa de seu tio, onde ficou cerca de sete dias. Por um jornal que este seu tio trouxe é que soube então haver passado a desertora e estar sendo procurada pela policia.

Ficou então desorientada, sem saber o que deveria fazer, e foi então que, consultando ainda a seu tio, este achou que deveria de fato se apresentar ao Q.G. da Infantaria Divisionária, sediado em Belo Horizonte. Fazendo-se então acompanhar de seu tio, lá se apresentou, tendo mesmo falado com o Sr. Gen. Cmt., que a fez transportar para esta cidade, acompanhada de um investigador da policia, que trazia também o officio nº 619, de 20 de abril da I.D./4, no qual consta a apresentação voluntária da acusada naquele Q.G..

Deve-se notar o seguinte fato: a acusada deixou Uberaba dia 13 de abril; são portanto anteriores a esta data as declarações que fez aos Srs. Caps. Aquimimo e João Olimpio e ainda ao Sgt. Pedro Candido, de acordo com as quais, pretendia retornar ao serviço da Fábrica. Os jornais só a 15 do mesmo mês, tornaram publico o caso, tratando do mesmo em primeira

Continua

91a
Drainage



Y C



I I

+



pagina, por se tratar do primeiro caso de deserção que se verificou em nosso paiz, no qual estava implicada uma mulher. Deste modo, fica provado que, não foi o medo das sanções o movel de sua decisão. Apresentou-se ao Q.G. da I.D., naturalmente para não ser capturada pela policia, mas já pretendia fazê-lo á Fabrica, logo que aquí chegasse. E, quando mais não fosse, não poderia ela pensar em voltar para Juiz de Fora, caso soubesse da lei segundo a qual seria ela julgada como desertora.

O alarde causado pelo julgamento do primeiro operario, incursão nos artigos do decreto lei nº 4 937 de 9 de Novembro de 1942 foi que pôs o nosso operariado ao corrente das penas a que estaria sujeito caso abandonasse o serviço. A simples leitura do decreto, para gente ignorante ou pouco instruída, pouca idéia das responsabilidades poderia dar; só um comentario geral, em termos mais acessiveis e exemplificações, poderia ter evitado este e outros casos de deserção que se verificaram nesta Fabrica. Nós, officiaes do Exército, que muito de perto lidamos com gente mais rude, podemos bem aquilatar da veracidade desta minha afirmação. E, além de tudo, é fato e argumento interessante o seguinte: depois do alarde causado pelo primeiro julgamento que nesta F.J.F. teve lugar, nenhum outro operario incorreu nas penas do citado decreto. Nenhum outro abandonou o serviço; todos justificam as suas faltas aos seus chefes numa demonstração inequivoca de obediencia ás leis, seguindo os costumes ditados pelo lendario pacifismo do povo mineiro.

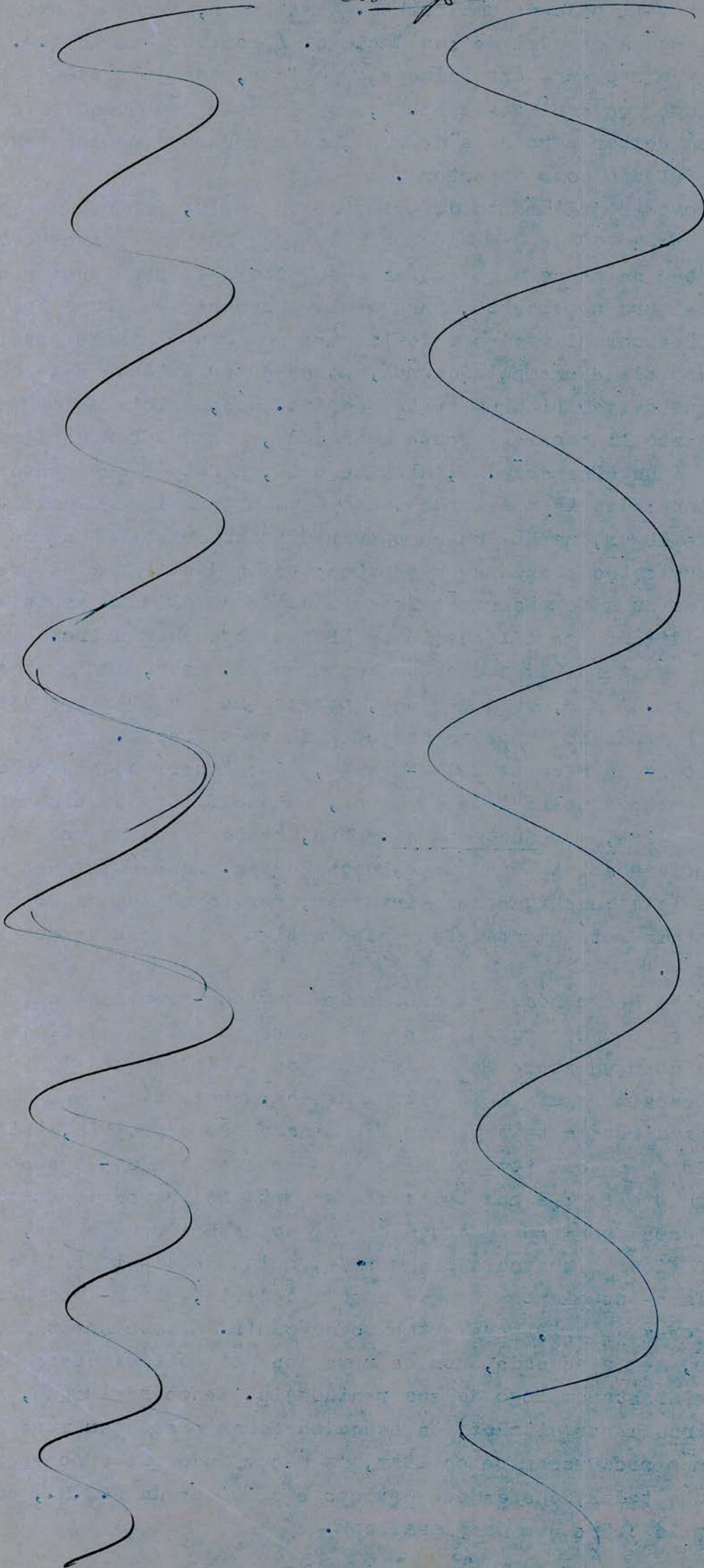
A acusada alega não ter lido o decreto de Novembro. Isto, com muitos operarios também se deu. A mim, pelo que sei, parece que é a primeira vês que taes responsabilidades são impostas aos operarios do Brasil.

A letra b do art 2º do Decreto lei nº 4 937, diz: "será considerado desertor e como tal julgado pelas leis em vigor, quando faltar ao trabalho por prazo maior que 3 dias, sem justa causa." Ora, neste caso, ha uma "justa causa": a ignorancia absoluta das disposições legais. Este é um caso em que a ignorancia das leis constitue uma dirimente, por força dos proprios termos da lei. A acusada está amparada por este artigo e por ele se poderia pedir a sua absolvição.

A administração e mesmo nós - os chefes de serviços- somos os culpados até certo ponto, por este e por outros casos de deserção que se verificaram. Dever-se-ia chamar á atenção sobre as novas responsabilidades que tinham como operarios que trabalham para a industria belica. Tratava-se de uma lei nova que atingia mais diretamente a pessoal sem instrução e preparo, lei que procurava impedir um fato muito comum no seio do operariado - o abandono do serviço sem comunicação; a nós todos cabia portanto prever estes casos, avisando aos nossos operarios das sanções a que estariam sujeitos, e até mesmo, ao se verificar a ausencia dos mesmos, antes de ser lavrado o termo de deserção, fazê-los oientes do que lhes sucederia, abrir-lhes bem os olhos para os rigores da lei, para então poder punir. E isto era tanto mais possivel quanto, nem a acusada, nem os reus dos dois outros casos de que fui advogado, se afastaram logo de sua residencia. Tanto assim que, em ambos estes dois outros casos citados, os acusados foram presos em suas proprias residencias: não procuraram se ocultar, do mesmo modo que a nossa ré.

Eu acusaria a nós todos, chefes de serviços e officiaes da F.J.F., antes de Geralda Farini, pelo crime que esta praticou.

21C
Edinburgh



7 C



No entretanto, examinando com atenção os termos da lei, vemos que ela, em sua letra, distingue bem estabelecimentos de Industria belica, de Fabricas consideradas de interesse militar. No seu art. 2º, o decreto lei nº 4 937, diz:

"Art. 2º. O reservista com destino especial de mobilização para a industria belica (fabricas civil ou militar):

- a) prestará serviço somente no estabelecimento para que for destinado, até que novo destino lhe seja dado pela autoridade competente;
- b) será considerado desertor e como tal julgado pelas leis em vigor, quando faltar ao trabalho por prazo maior que 8 dias, sem justa causa;
- c) será considerado ausente do serviço e punido com multa de três dias de salario por dia de falta, quando faltar ao trabalho por mais de 24 horas, sem motivo justificado.

Pelos termos deste artigo, vê-se que nêle estão enquadradas as Fabricas militares como é a nossa, e ainda as fabricas civis que trabalham com material belico, como sejam: a CONFAB que fabrica granadas, a Marwin que vae fabricar estojos de artilharia, a Fabrica de Estrela que fabrica polvora, etc.

O art 3º do mesmo decreto, diz:

"Art. 3º. As pessoas pertencentes a qualquer fabrica considerada de interesse militar, (de administração ou mão-de obra), reservistas ou não, com ou sem destino de mobilização, ficam igualmente alcançadas pelas alíneas a, b e c do art. anterior."

Vejamos agora o que diz, o mesmo decreto, a respeito de fabricas consideradas de interesse militar. Em seu art. 1º, lê-se:

"Art. 1º. Mediante aprovação do presidente da Republica, serão consideradas de interesse militar, os estabelecimentos fabrís civís que os Ministerios da Guerra, da Marinha e da Aeronautica, indicarem como necessarios á industria belica do paiz." Como se vê, em seus termos, a lei distingue perfeitamente a industria belica, das fabricas que interessam á industria belica, tanto que estas ultimas são sempre, de acordo com o art. 1º, "estabelecimentos fabrís civís". A nós outros portanto, não é licito confundir.

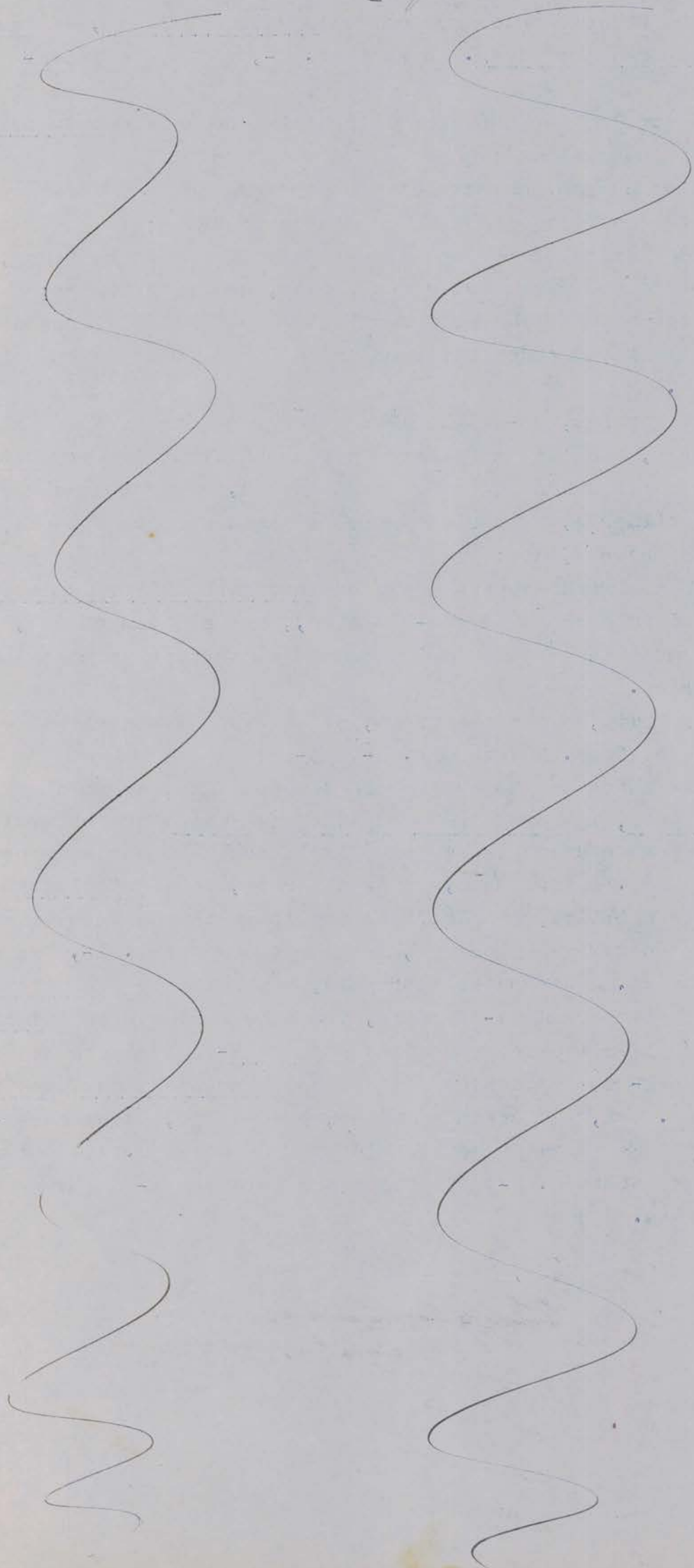
A acusada, trabalhando em nossa fabrica, trabalha portanto na industria belica, e como tal, só poderia estar enquadrada no art 2º do decreto lei nº 4 937. Mas, este artigo 2º só impõe penalidades aos reservistas com destino especial de mobilização. Ora, a acusada é mulher, e como tal, não é reservista, e muito menos poderá ter destino especial de mobilização. Não poderá ela portanto ser punida pelo art. 2º e muito menos pelo art 3º que diz respeito a fabricas civís.

Juiz de Fôra, 28 de Abril de 1943

Paulo Roberto

Capitão, advogado.

22 a
Hamilton



70



=23=
~~Edmington~~

Ab. 17
Jgm.

Data

Nos vinte e oito dias do mez de abril do ano de mil novecentos e quarenta e tres, nesta localidade de Bengica, Municipio de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na Fabrica de Juiz de Fora, me foram entregues os presentes autos pelo Sr. Capitão Alfredo Muniz da Silva, Presidente do Conselho. Edmington José de Carqueira, 2º Sargento, servindo de escrivão.

Apresentação

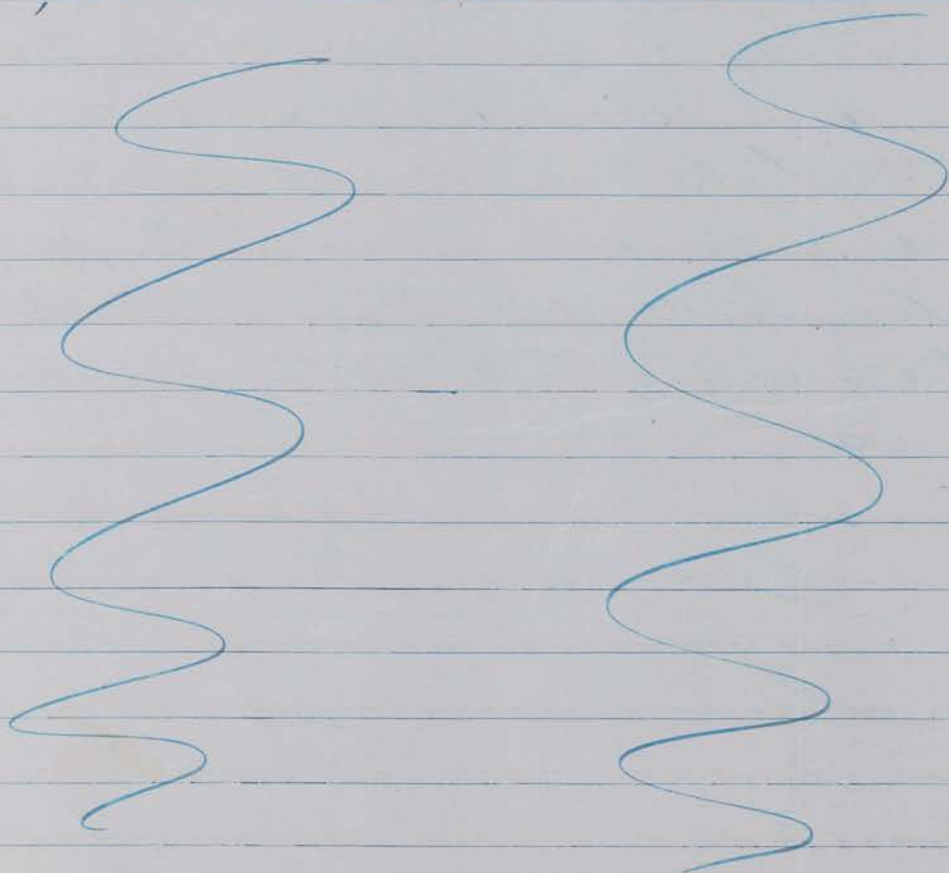
Nos vinte e oito dias do mez de abril do ano de mil novecentos e quarenta e tres, nesta localidade de Bengica, Municipio de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na Fabrica de Juiz de Fora, faço estes autos presentes ao Sr. Capitão Celestino Delgado, relator, na forma e no prazo da lei. E, para constar, lavrei este termo. Edmington José de Carqueira, 2º Sargento, servindo de escrivão.

Data

Aos vinte e oito dias do mes de Abril
do ano de mil novecentos e quarenta
e Treis, nesta localidade de Benfica,
Município de Quir de Fora, Estado de
Minas Gerais, me foram restituídos os
presentes autos, na Fabrica de Quir de
Fora, pelo Senhor Capitão Celestino Du-
gado, relator. Williamington José de Azevedo,
2º Sargento, servindo de escrivão. —

Junçada

Aos vinte e oito dias do mes de Abril
do ano de mil novecentos e quarenta
e Treis, faço junçada aos presentes
autos do Juiz de Fora que se segue. —
Williamington José de Azevedo, 2º Sar-
gento, servindo de escrivão. —



Relatório

Examinando-se atentamente o presente processo, verifica-se que a extranumerária diarista, número oitocentos e noventa e quatro, Geralda Farini da Silva, da Fábrica de Juiz de Fora, passou a ausente em cinco de Abril de mil novecentos e quarenta e três, por se achar faltando ao serviço, sem causa justificada, desde o dia dois do mesmo mês e ano, e a doze passou a desertora, por ter completado a dez ainda do mesmo mês e ano, os dias de ausência que a lei marca para que se constitua e consuma o crime de deserção. (Documentos de folhas cinco, sete, nove, onze e treze do presente processo). A vinte e dois de Outubro de mil novecentos e quarenta e dois, foi admitida como condutora de operações para trabalhar na oficina quatro. A vinte e seis de Novembro foi dispensada do serviço por três dias, por prescrição médica, por ter sido acidentada em serviço. A primeiro de Dezembro foi dispensada por mais quatro dias por ter sido acidentada em serviço. A dois de Março de mil novecentos e quarenta e três ficou acamada por seis dias por prescrição médica. A vinte e sete ficou acamada por nove dias. (Documento de folhas quinze do presente processo). Pelas razões de defesa apresentadas pelo defensor da acusada verifica-se não ter havido intenção de praticar o crime de deserção e a de

essa argumenta sempre com a falta de conhecimento da lei por parte da acusada, porém a letra a do artigo vinte do Código Penal Militar, não autoriza a levar este argumento em favor da acusada, logo não procede a alegação da defesa de que a acusada não conhecia o decreto. Adessa diz mais que é um caso em que a ignorância da lei constitui uma circunstância, o que é absurdo em face do artigo acima citado. Quanto à interpretação do artigo da lei, não concordo com a proposta, porque se para os estrangeiros cogita o artigo quarto da lei quatro mil novecentos e trinta e sete, sem mais forte razão para os nacionais; se os reservistas ou não, com ou sem destino de mobilização, pertencentes a qualquer fábrica considerada de interesse militar, ficam igualmente alcançadas pela letra b do artigo referido, sem mais forte razão doerem ser alcançados os pertencentes à uma fábrica de maior interesse, por ser militar, do que as outras.

O parágrafo único do artigo primeiro da Lei do Serviço Militar, Decreto Lei número mil cento e oitenta e sete, de quatro de Abril de mil novecentos e trinta e nove, enquadra a acusada na situação militar e como tal sujeita ao Código Penal Militar. Não se compreende que uma mulher trabalhando em fábrica civil de interesse militar, possa responder como

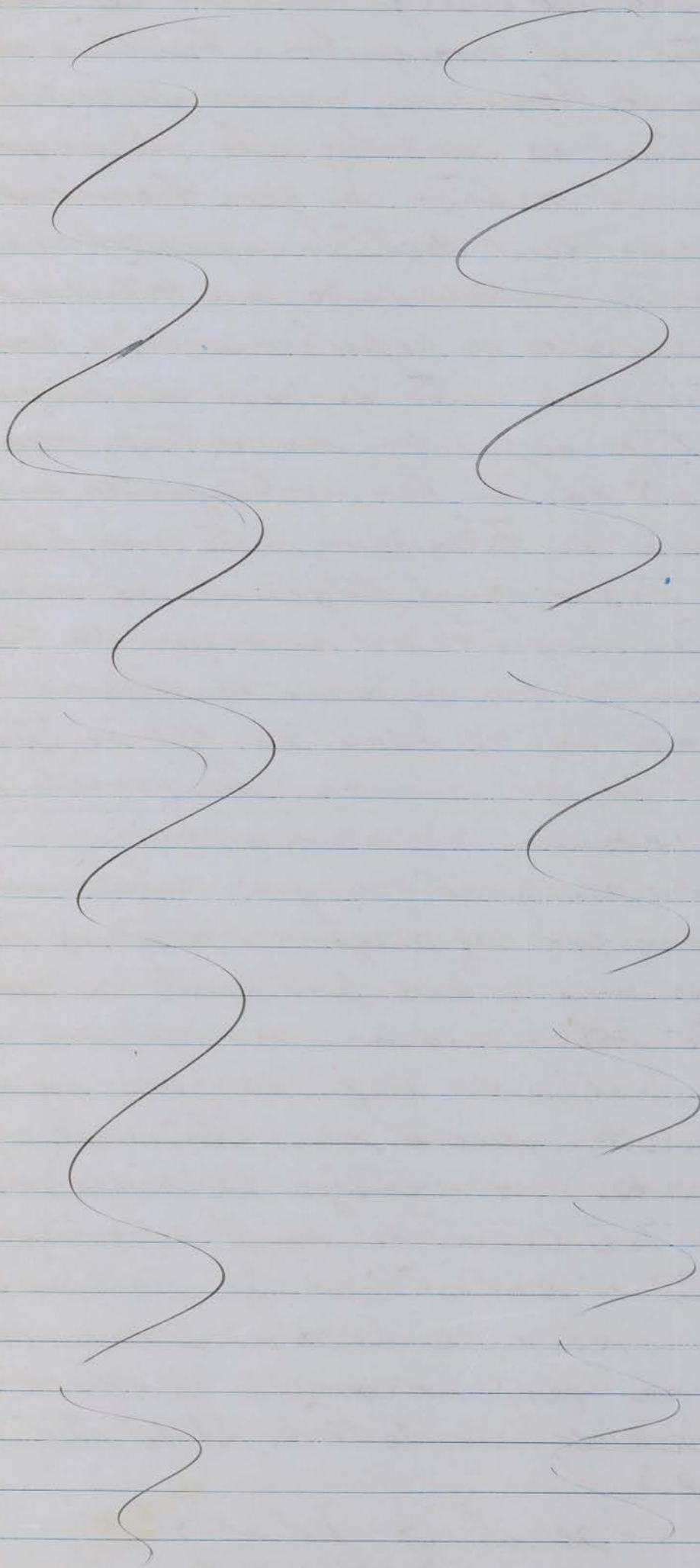
incidência no artigo segundo do decreto
lei quatro mil novecentos e trinta e sete,
ou mesmo homem, mesmo reservista
sem destino de mobilização, incursão
no mesmo artigo e seu homem e
mulheres, sem destino especial de mo-
bilização, trabalhando em fábrica mi-
litar, sujeito a regulamentos e penas
disciplinares, não sejam alcançados
pelo artigo segundo do citado decre-
to. O fato da lei ter distinguido as duas
as espécies de fábricas, não me parece
querer dizer que fiquem os meus
militares sujeitos às sanções da lei e
dispensados dos rigores da mesma lei,
o que por exigências da lei do Servi-
ço Militar, às disposições militares
já se acham amarrados.

Lupo em face do que disse acima
não proceder as razões apresentadas
pela defesa e que portanto a acusa-
ção está tão incursa nas penas e
sanções, estando enquadrada no arti-
go segundo, como se estivesse en-
quadrada no artigo terceiro do
decreto lei quatro mil novecentos
e trinta e sete. O Excmo. Con-
selho na sua sabedoria resolve-
rá como achar mais acertado.

Fábrica de Fuz de Tora, 28 de Abril
de 1943.

Celestino Velloso
Capitão Relator.

- 16 a -
Edinburgh



7

●

7

7

7 ●

⁼²⁷
Edmington

fl. 20,
J. J. M.

Conclusão

Dos vinte e oito dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e quarenta e três, faço estes autos conclusos ao Senhor Capitão Presidente; do que, para constar, lauroi este termo.

Edmington José de Albuquerque, 2º Sargento, servindo de escrivão.

Despacho do Presidente

Designo o dia vinte e nove do corrente, às 14 horas, para ser a xi submetida a julgamento, cientes as partes.

Benfica, 28 de Abril de 1943

Alfredo Américo Salgueiro
cap. presidente

Certidão

Certifico ter sido requisitada a autoridade competente a xi Geralda Faria da Silva para, no dia vinte e nove do mês de Abril do ano de mil novecentos e quarenta e três às quatorze horas, comparecer perante este Tribunal, a fim de se ser processar e julgar, na forma da lei, e, para constar, lauroi esta Certidão. Fabrica de Paiz, em Benfica, vinte e oito dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e quarenta e três. Edmington José de Albuquerque, 2º Sargento servindo de escrivão.

Σ

Σ

Σ

Notificação

— X —

Certifico que notifiquei o defensor - advogado.
Fabrica de Juiz de Fora, em Benfica, 28
de abril de 1943.

Edmundo José de Albuquerque, 2º Sargento
servindo de escrivão.

— X —

Certidão de Compromisso dos juizes

Nos vinte e nove dias do mês de abril
do ano de mil novecentos e quarenta
e três, nesta localidade de Benfica, Es-
tado de Minas Gerais, Município de
Juiz de Fora, na Fabrica de Juiz de
Fora, presentes os juizes nomeados capi-
tães Celestino Delgado e José Prates
Acun, fui por todos prestado o compro-
misso legal. E, para constar, faço a
presente certidão, que escrevi e assino.
Edmundo José de Albuquerque, 2º Sar-
gento, servindo de escrivão.

— X —

Auto de interrogatório

Assentada

Nos vinte e nove dias do mês de abril
do ano de mil novecentos e quarenta
e três, nesta localidade de Benfica, Mu-
nicipio de Juiz de Fora, Estado de Minas
Gerais, na Fabrica de Juiz de Fora, reunido
o Conselho de Justiça, presentes os seus

meubros, a ré Geralda Farine da Silva, seu defensor - advogado Capitão Paulo Lopes Pecaunia, pelo promotor, Capitão Celestino Delgado, passou a ré a ser interrogada na forma da lei; do que lavro este termo. Eu, Edington José de Albuquerque, 2º Sargento, servindo de escrivão, escrevi.

Interrogatorio

Perguntado qual o seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado civil e residência, respondeu: chamar-se Geralda Farine da Silva, natural do Estado de Minas Gerais, com vinte e oito annos de idade, filha de José Farine, f. digo, viúva, residente nesta Cidade, rua Dom Vicoso numero vinte e um.

Perguntado onde estava ao tempo em que se diz ter cometido o crime, respondeu que estava em Belo Horizonte.

Perguntado si tem fatos a allegar ou provas que justifiquem ou mostrem sua innocencia, respondeu, que ignorava estar supposta a cometer o crime de deserção; que vivendo maritalmente, enquanto trabalhava nesta Fabrica, com o soldado Orlando Corrêa Guerreiro, da Força Publica deste Estado, resolveu acompanhá-lo para Uberaba, local para onde o mesmo fôra transferido; que tendo tido forte desintelligencia com o mesmo cerca de oito a dez dias apoz a de-

gada em Uberaba, resolveu abandonar-
 lo e voltar para esta cidade; que che-
 gando em Belo Horizonte, foi forçada a
 interromper a viagem, por ter adoecido;
 que em Belo Horizonte permaneceu em casa
 de seu tio, Aristoteles Henrique de Moura,
 rua Rhanquero, cento e cinquenta e quatro;
 que somente ahi se fez por intermédio
 do seu tio, que lera n' um jornal, a sua
 situação de doentia; que a doente adu-
 na-se nesta occasião, digo, neste dia, doente,
 doença esta que impediu a sua apresen-
 tação immediata as autoridades só o fa-
 zendo quando seu estado de saúde permi-
 tiu, isto é, sete dias apoz ter conhecido
 de que era doentia; que apresentou-se
 ao Exmo. Sr. General Comandante da
 guarnição de Belo Horizonte, tendo essa
 autoridade providenciado para que a
 doente n'essa escoltada se apresentor
 ao Comando desta Região, nesta cidade;
 que a doente no dia vinte e dois
 do corrente mez, apresentou-se preza nes-
 ta Região tendo posteriormente continuado
 presa na cadeia publica, aguardando jul-
 gamento; Dada a palavra aos juizes do
 Conselho para lembrarem as perguntas que
 elles fizessem convenientes ao esclarecimento
 da verdade por estes foi declarado que nada
 tinham a dizer. E como nada mais responderem,
 nem lhe foi perguntado, deu-se por findo o
 presente interrogatorio, lavrando-se este auto,
 que, depois de lido e achado conforme, vai

=31=
Edmington

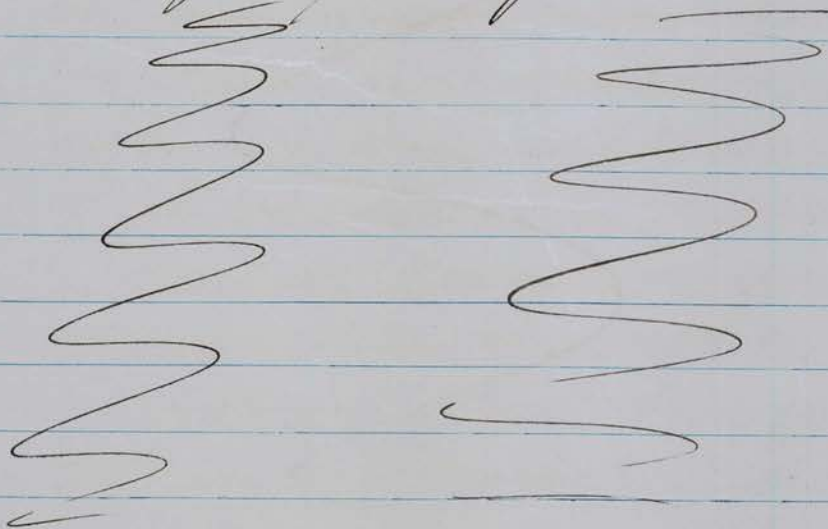
fls. 2.2,
JSM.

assinado na forma da lei, por todos os
membros do Conselho, a acusada e seu
defensor-advogado. Eu, Edmington José de
Carvalho, 2º Sargento, servindo de escrivão
o escrevi.

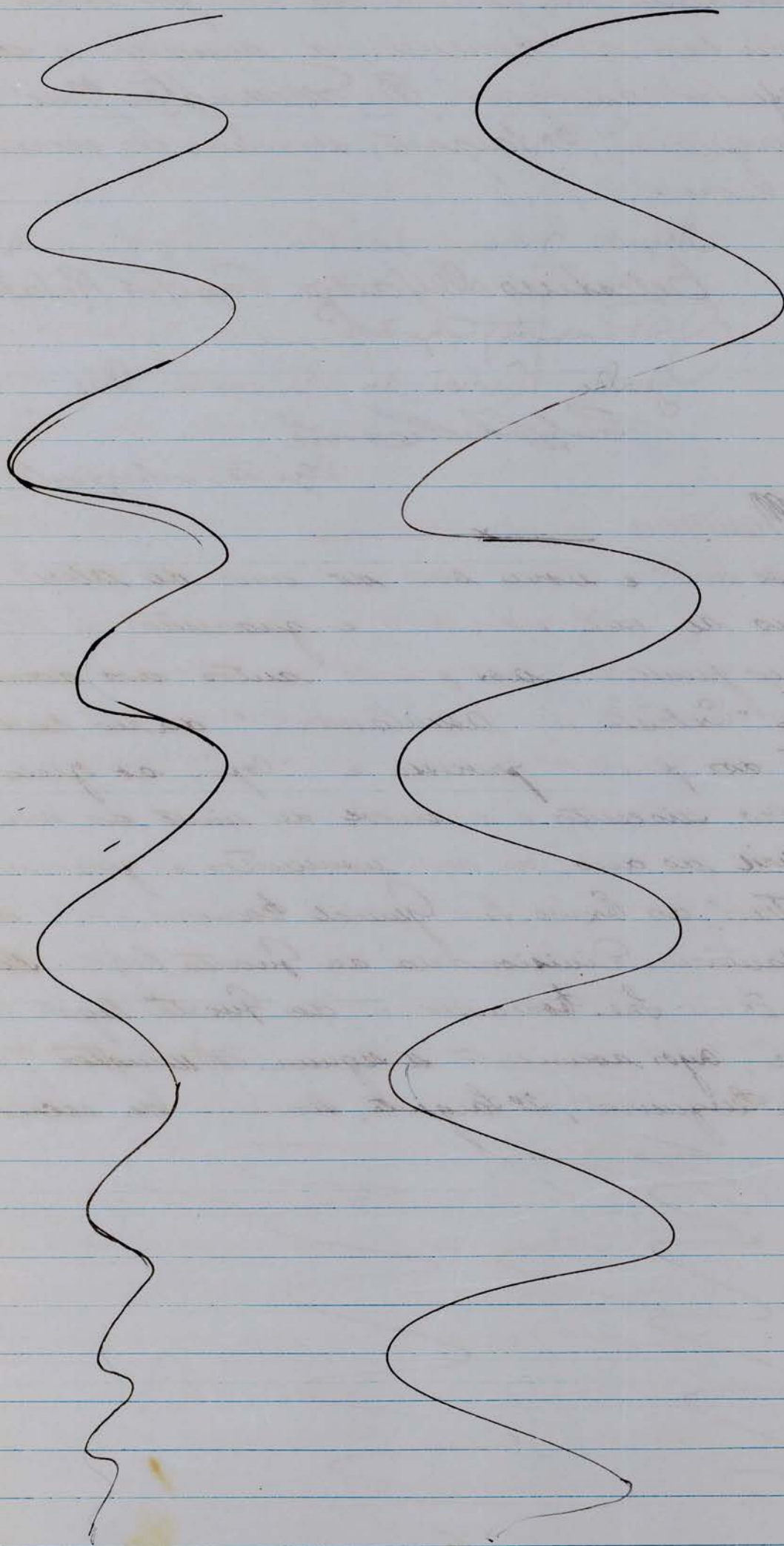
Alfredo Imunio de Alencar - suppleante
Celestino de Aguiar Capitão Relator
Júlio de Aguiar Cap. 1º
Geralda Tarine da Silva - Réu
Paulo de Aguiar
Capitão, advogado.

Montava — x —

Aos vinte e nove dias do mês de abril do
ano de mil novecentos e quarenta e três,
foram juntados aos presentes autos dos documen-
tos "Extrato dos Assentamentos" do Rio Cuiabá,
e dos presentes processo e "Cópia do ofício nu-
mero doiscentos e oitenta e sete do mês de
abril do ano de mil novecentos e quarenta
e três", do Exmo. Sr. General Comandante da
Infantaria Divisionária da Quarta Região Militar
ao Exmo. Sr. Comandante da Quarta Região Mili-
tar, o(s) documento(s) a seguir. Edmington José
de Carvalho, 2º Sargento, servindo de escrivão.



-82-
William



70



71

72

73



Extrato dos assentamentos

AUREO JOSÉ DE CARVALHO

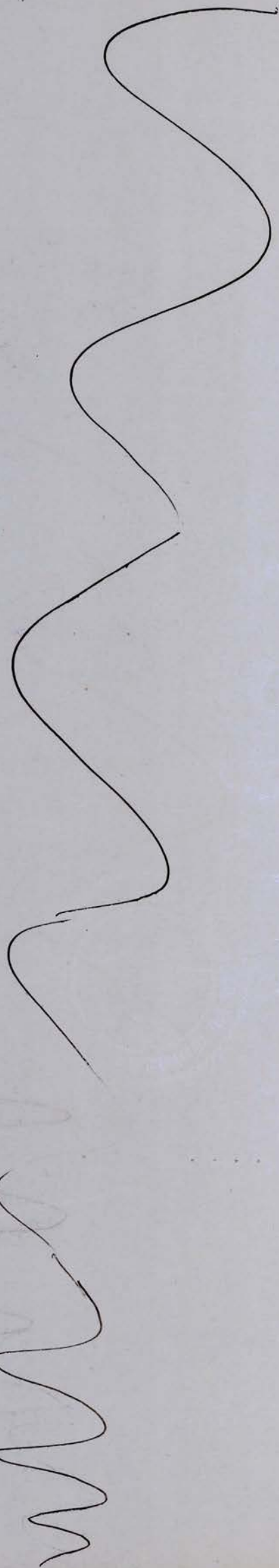
Major Diretor Interino da Fábrica de
Juiz de Fora

*Junte-se aos autos.
Em, 29-4-43
Ammunichin
cap. m.*

CERTIFICA que o extranumerário-diarista abaixo designado, tem no Arquivo deste Estabelecimento, após a sua desergão, os assentamentos no teor seguinte: SECRETARIA, extranumerário-diarista número oitocentos e noventa e quatro, GERALDA FARINE DA SILVA. Em 1943 - ABRIL - A vinte e quatro foi público ter sido apresentada a esta Fábrica, devidamente escoltada, no dia vinte e dois do corrente, com o Ofício número mil duzentos e vinte-A, do Exmo. Snr. General Comandante da quarta R. M. e quarta D. I.. Nessa mesma data, com o Ofício numero trezentos e quarenta, desta Fábrica, foi mandada recolher presa ao xadrez da Sexta Delegacia Regional de Juiz de Fora, aguardando julgamento. E como nada mais conste, mandei passar a presente que vai por mim assinada e selada com o sinete da Fábrica. Eu, *Cauro Heine de Azevedo*, Primeiro Tenente Titular de Brancos, Secretário, a subscrisso.

*Beuzica (Juiz de Fora), 24 de Abril de 1943.
Aureo José de Carvalho
Maj. dir. int.*

34=
Birmingham



-35-
Edgard Faço

fls. 24.
junta - ao Jato
Em 29-4-1943
Adm. Militar
Cap. M.

M. G. - 4ª. R. M. - QUARTEL GENERAL

(COPIA) - Armas da Republica. Ministério da Guerra. 4a. Região Militar. Infantaria Divisionária. Belo-Horizonte. Minas. nº 619. Em 20. IV.1943. Do Gen. Cmt. da I.D./4. Ao Exmo. Snr. Gen. Cmt. da 4a.R.M. ASSUNTO:- Apresenta desertora. I- Com este, apresento a V.Excia. a Condutora de Operações, GERALDA FARINI DA SILVA, desertora da Fábrica de Juiz de Fora. II- Referida desertora apresentou-se neste Q.G., hoje, espontaneamente, e segue escoltada pelo investigador nº 101, CARLOS SILVA, do Corpo de Segurança do Estado. (as.) Gen. EDGARD FAÇO. Comandante da I.D./4a. Quartel General em Juiz de Fora, 28 de Abril de 1943. **CONFERE COM O ORIGINAL:-** *José Napoleão Pastor Almeida*

Major, respondendo pela chapia da 1ª Sec/E.M.R.
OG. JSR



-36-
Maurício

(COPIA) - Armas da República. Ministério da Guerra. 4a. Região Milit-
tar. Infanteria Divisória. Belo-Horizonte. Minas. nº 619. Em 30.
IV.1943. Do Gen. Cmt. da I.D.4. Ao Exmo. Snr. Gen. Cmt. da 4a.R.M.
ASSUNTO: - Apresenta desentor. I - Com Gato, apresento a V.Excia. a
Condutor de Operações, GERALDA FARINI DA SILVA, desentor da Fábri-
ca de Luiz de Faria. II - Referida desentor apresentou-se neste Q.G.,
hoje, espontaneamente, e segue escoltada pelo investigador nº 101,
CARLOS SILVA, do Corpo de Segurança do Estado. (ss.) Gen. EDGARD FA-
CO. Comandante da I.D.4a. Quartel General em Luiz de Faria, 28 de A-
bril de 1943. COMPRE COM O ORIGINAL: -

OG.18R



MINISTÉRIO DA GUERRA
Diretoria do Material Bélico

FÁBRICA DE JUIZ DE FORA

CONSELHO DE JUSTIÇA

BENFICA - JUIZ DE FORA, M. G.

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados, atentamente, os presentes autos do processo crime em que são partes, como autora, a justiça militar, e ré Geralda Farini da Silva, deles consta que: a ré GERALDA FARINI DA SILVA, extranumeraria diarista da Fábrica de Juiz de Fora, tendo faltado ao serviço desde o dia dois de Abril de mil novecentos e quarenta e tres, passou a ausente a tres e a dez do mesmo mês e ano completou o número de dias previstos no artigo cento e dezesete do CÓDIGO PENAL MILITAR para se consumir o crime de deserção, tendo se apresentado em vinte de Abril de mil novecentos e quarenta e tres; o processo seguiu seus trâmites legais e ela foi requisitada, na forma da lei, para ser processada e julgada como incur-sa nas penas do mesmo artigo.

Isto posto, e considerando que dos autos não está sobejamente provado ter a ré GERALDA FARINI DA SILVA, cometido o delito de deserção de que é acusada no presente processo;

Considerando que a maioria dos juizes do Conselho, sob o fundamento de que a organização do presente processo foi anterior ao decreto que regulou as normas para os casos de julgamento a que se refere o decreto número quatro mil novecentos e trinta e sete de nove de Novembro de mil novecentos e quarenta e dois;

Considerando que a ré só poderia incidir no artigo segundo e suas alíneas, do decreto quatro mil novecentos e trinta e sete de nove de Novembro de mil novecentos e quarenta e dois, visto não haver nítida distinção no texto do mesmo decreto entre indústria bélica civil ou militar e qualquer fábrica considerada de interesse militar;

Considerando que a lei em apreço trata de reservistas com destino especial de mobilização, e que a acusada não é reservista;

Considerando ainda, que o referido decreto lei, na parte applicavel a este Estabelecimento, só cogita de reservista e não se refere a mulheres;

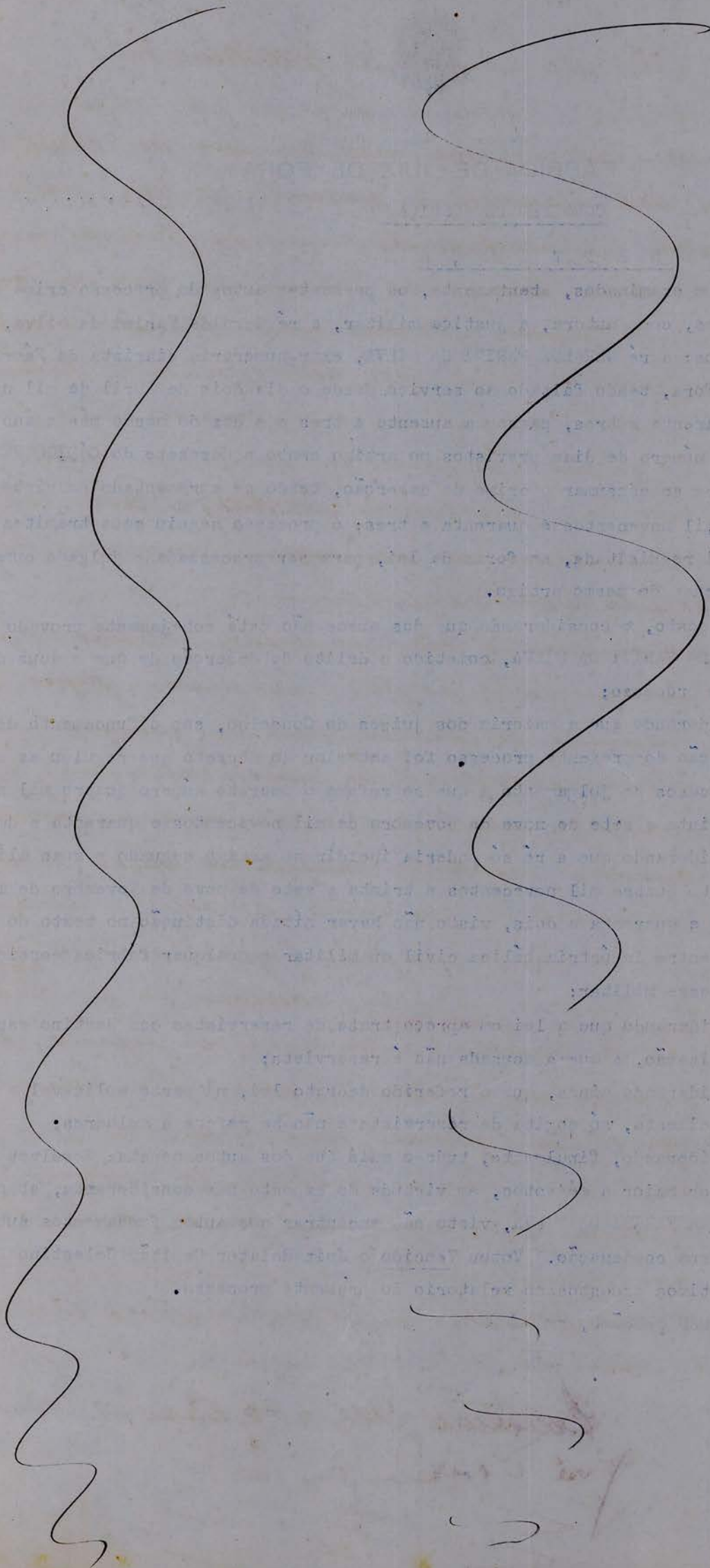
Considerando, finalmente, tudo o mais que dos autos consta; Resolveu o Conselho, por maioria de votos, em virtude do exposto nas consideranda, absolver a ré GERALDA FARINI DA SILVA, visto não encontrar nos autos fundamentos substanciais á sua condenação. Votou Vencido o Juiz Relator Capitão Celestino Delgado, pelos motivos expostos no relatorio do presente processo.

SALA DAS SESSÕES, em 29 de Abril de 1943

Alfredo Américo da Silva
cap. presidente.

Celestino Delgado Capitão Relator.

José D. ... Cap. Juiz.



Es. 26,
Jm.

Acta da Sessão de Julgamento

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e três, nesta localidade de Benfica, Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na Fabrica de Juiz de Fora, reuniu-se o Conselho nomeado para processar e julgar Geraldo Farini da Silva, presentes todos os seus membros, foi prestado o compromisso legal.

Pelo Senhor Presidente foi aberta a sessão às quatorze horas. Compareceu Geraldo Farini da Silva, acompanhada por seu defensor - advogado Capitão Paulo Lobo Picanha.

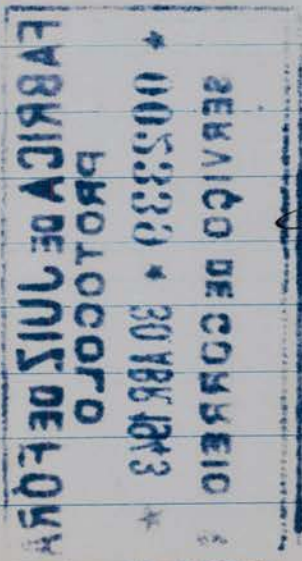
Apresentados e lidos os autos, o Conselho tomou conhecimento certo do facto; não tendo a defesa requerido inquirições de testemunhas, ou qualquer outra diligência, passou-se ao interrogatório da ré.

Tendo sido apresentadas novas razões de defesa o Conselho depois de reunir em sessão secreta para julgamento e, recolhidos os votos, o Conselho pelo modo moderno dos juizes, apurou-se ter o Conselho por maioria de votos, absolvido a ré absolvida.

Pelo Sr. Capitão Presidente foi, em seguida, proclamada a decisão e lida a sentença o acusado e seu defensor, que ficaram bem vintes.

Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão às quinze horas; o que, para constar, lavrei esta acta, que escrevi e assino.

Domingos José de Azevedo, 2.º Sargento, escrivão de Juiz de Fora.



Certidão

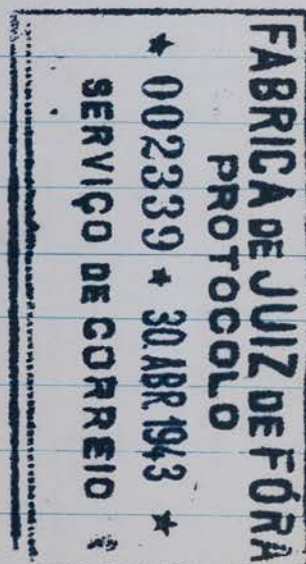
Certifico ter sido comunicado a decisão do Conselho ao Sr. Major Diretor Geral Interino da Fábrica de Quixá de Fora. E, para constar, lavrei esta certidão. -
Fábrica de Quixá de Fora, em Benfica, vinte e nove de Abril de mil novecentos e quarenta e três.
Domingos José de Cerqueira, 2º Sargento, servindo de escrivão.

Encerramento

Nos vinte e nove dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e quarenta e três, nesta localidade de Benfica, Município de Quixá de Fora, Estado de Minas Gerais, na Fábrica de Quixá de Fora, aqui se por fim ao presente processo. Do que, para constar, lavrei este termo. Eu, Domingos José de Cerqueira, 2º Sargento, servindo de escrivão, o escrevi e subscrevi.
Domingos José de Cerqueira, 2º Sargento, servindo de escrivão.

Remessa

Nos vinte e nove dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e quarenta e três, nesta localidade de Benfica, Município de Quixá de Fora, Estado de Minas Gerais, faço remessa deste auto ao Sr. Deputado da Auditoria da Quarta Região Militar, por intermédio do Sr. Major Diretor Geral Interino da Fábrica de Quixá de Fora, do que, para constar, lavrei este termo. Eu, Domingos José de Cerqueira, 2º Sargento, servindo de escrivão, o escrevi e subscrevi. Domingos José de Cerqueira, 2º Sargento, servindo de escrivão.



- 9 Domingo -
fls. 24
J. G. M.

CERTIDÃO
Certifico que intimei o Sr. D. J. Promotor
Substituto da sentença de fls. 10
J. de F. de M. de 1943
Gomes, esd. subst. ESCRIVÃO.

Ciente; apeli
nada desta.

J. G. M. 12/5/43
Asses
P.

TERMO DE RECEBIMENTO
Aos 12 de Maio de 1943 recebi estes
autos em meu cartório.
Gomes, esd. subst. ESCRIVÃO.

TERMO DE JUNTADA

Aos 12 dias do Maio de 1943.
junto a estes autos a petição
que adiante segue....

J. Gomes, esd^o subst. ESCRIVÃO



Fls. 28.
Jfm.

PROMOTORIA DA 4ª REGIÃO MILITAR
JUIZ DE FÓRA — MINAS

Exmº Snr. Dr. Auditor

Nos autos a conclusão

Em, 12 de Maio 1943

Recebi Auditor

O Promotor em exercício nesta Auditoria, vem, pela presente e na forma da lei, apelar para o Egregio Supremo Tribunal Militar da sentença do C. J. da F. J. F. que absolveu GERALDA FARINE DA SILVA, do crime de deserção, reque-
rendo lhe seja aberto o termo de vista do respectivo processo para oferecimento das razões em 1ª. instancia.

Termos em que, j. esta também aos autos,

E. R. D.

Juiz de Fôra, 12 de Maio de 1943.

Amarílio Lopes Salgado

Amarílio Lopes Salgado - Promotor.

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 12 dias de Maio de 1943

Recebi estes autos conclusos ao Sr. Dr. Auditor

Agomes ESCRIVÃO. subst.

CONCLUSOS

Recebo a apelação interposta,
dê-se vista as partes, na
forma da lei. Bee, 12/5/43

Breirg

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 12 de Maio de 1943 recebi estes

autos em meu cartório.

Agomes esd. subst. ESCRIVÃO.

TERMO DE VISTA

Aos 13 dias de Maio de 1943

Recebi estes autos com vista do Sr. Dr. Promotor

Substituto

Agomes, esd. subst. ESCRIVÃO.

COM VISTA

fb. 29,
JSM.

Egregio Tribunal:

Apela a Promotoria da sentença do Conselho de Justiça da Fabrica Juiz de Fora que absolvem Geralda Farine da Silva, por maioria de votos, do crime de deserção.

Diante da prova apurada no presente feito, Exmos. Srs. Ministros, a reforma da sentença apelada se impõe, devendo, a cross vêr, a pena ser graduada no grau mínimo, eis que, sem nenhuma agravante, concorre em favor da ré a atenuante do § 7º do artigo 37 do C.P.M. e, desse modo, a sua condenação a 1 ano de prisão com trabalho, ex-vi, do que dispõe o dec-lei nº 4.766, de 1 de Outubro de 1942.

Sem cause justificada,
Geralda Farine da

Silva, abandonou
o serviço da Falcão
puz a toia; aliás,
deixou o serviço em
tela, sem licença, apim
de ir ao encontro
do seu amante Orlando
Pôrta Guerra, conforme
se constata pelas razões
de p. 14 do auto.

Ainda a norma
vã, data-venia, merece
reparo o argumento
invocado a p. 15,
in-fine, em que
o defensor da acusada
salienta um argumento
em demasia forte
contra os Senhores
Chefs e Oficiais de
F.J.F.

Quanto ao
assunto de ignorar
a ré o decreto-
-lei 4.937, de 9-XI-42,
não deve nem pôde
ser invocado, visto
como, a ignorância
da lei, não
aproveita a ré-
que.

pretende a
ré inventar-se

fls. 30,
800.

apoiada no artigo
18 do C.P.M.;
mas, diante da
invariável e pacífica
jurisprudência a
respeito, no crime
de desonra não cabe
o dispositivo em a-
presa, por ser inde-
fende de interação
criminosa.

Finalmente
pelo artigo 3º do
decreto-lei nº 4.937,
de 9-XI-42, "as
pessoas pertencentes
a qualquer família
considerada de
interesse militar (
de administração ou
unidade de obra) reservistas
ou não, com ou
sem destino de
mobilização, ficam
igualmente abrangidas
pelos alíneas a, b e c
do artigo 2º.

A vista, pois,
do exposto e mais
provas existentes
no auto, operamos
que o Honorário Tri-
bunal reforne a

sentença de fl.
25, para con-
denar Geraldo
Farine de Silve
no termo já
referido à fl.
29 do auto.

Jr. 14/5/43
Baguey
H. H.

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 14 de Maio de 1943 recebi estes
autos em meu cartório.

F. Gomes, ESCRIVÃO.

TERMO DE VISTA

Aos 14 dias de Maio de 1943
faço estes autos com vista ao Sr. Advogado
de Ofício.

F. Gomes, escr. autos. ESCRIVÃO.

Razões em contrário

em 18/5/43

F. Palotta Filho, - advogado -

Fls. 21
JFM.

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Jurídica é a sentença que absolveu a apelada Geralda Farini da Silva. Qualquer o prisma por que sejam encarados os fatos, justa foi a conclusão do julgado.

Antes do mais, por que a ação da apelada não poderia nunca constituir crime de deserção, diante dos dispositivos legais existentes. Tem inteira procedência a razão de decidir da V. Sentença.

De feito, o art. 2º do dec-lei 4937 de 9/Nov./942 incrimina como desertor todo empregado reservista com destino especial de mobilização para a indústria bélica (fabrica civil ou militar) que faltar ao trabalho por mais de 8 dias, sem justa causa.

Mas, desde logo se nota a restrição: **empregado reservista**.

Portanto, fica fóra de seu alcance todas as hipóteses em que o indiciado não seja reservista.

Ora, Geralda Farini da Silva não era e nem podia ser reservista, dada sua condição de mulher.

Nem infirma essa conclusão o art. 3º do dito decreto, que dispõe:

"As pessoas pertencentes a qualquer fabrica considerada de interesse militar (de administração ou mão de obra) reservistas ou não, com ou sem destino de mobilização, ficam igualmente alcançados pelas alíneas "a", "b" e "c" do artigo anterior".

É que Geralda Farini da Silva, como empregada da Fabrica de Juiz de Fôra, não é atingida pela disposição.

E, a demonstração é facil.

O art. 3º somente compreende, conforme especifica, "as pessoas pertencentes a qualquer fabrica **considerada de interesse militar**".

A primeira vista, na linguagem vulgar, parece que, sem duvida, a Fabrica de Juiz de Fôra é um estabelecimento de interesse militar.

Mas, a exegese legal impõe o se atribuir ás palavras sua verdadeira e exata significação.

Assim, e de acordo como proprio decreto em apreço, a Fabrica de

Juiz de Fora não é uma fabrica de interesse militar, porque é **mais** que isso: **ela é uma fabrica militar.**

A interrogação: quais sejam, então, as fabricas de interesse militar? responde-nos o art. 1º do malsinado diploma legal, quando dispõe:

"Mediante aprovação do Presidente da Republica, **serão considerados de interesse militar** os estabelecimentos fabris **civis** que os Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronautica indicarem como necessarios á industria bélica do pais". (art. 1º)

Por consequência, o art. 3º, é evidente, só se applica aos estabelecimentos civis que forem considerados de interesse militar.

Não se dirige, pois, á Fabrica de Juiz de Fora, **ela mesma um estabelecimento militar.**

Dá a consequencia de que a situação de seus empregados deve ser examinada, unicamente, á luz do art. 2º.

Nem se acene com uma discutida incongruência ou erro da lei: o de estabelecer um estatuto mais favoravel para os empregados das fabricas militares.

Tal fato, ainda que absurdo se admitisse ser, não autorisaria, nunca, o recurso á analogia ou mesmo à interpretação extensiva - condenadas ambas em direito penal e no frontespicio do nosso codigo - para alargar o dispositivo e nele compreender os empregados das fabricas militares.

Já por esse fundamento, pois, merece confirmação o julgado.

.....

Poderíamos, no entanto, ajuntar varios argumentos que se conjungam para reafirmar o acerto da decisão apelada.

A começar da situação de Geralda, na fabrica, onde havia sido admitida **em carater transitório**, como nos dão noticia os seus assentamentos

Mas cumpre acrescentar, ainda, a enfermidade a que se viu submetida, conforme no-lo informa no interrogatorio, e, sobretudo sua ignorancia a respeito da nova legislação, tudo a evidenciar sua boa fé, sem intuitos criminosos.

Sendo de se salientar que, de acordo como o Estatudo dos Funcionarios Publicos, o empregado só perde o seu emprego ao fim de 30 dias de au-

Luiz Paletta
F. L. Paletta Filho
Advogados
4ª Sub-seção - Minas
Insc. ns. 716 e 1.426

fb. 32
Jgm.

sencia ao serviço.

Por fim, sua apresentação espontanea que, tanto diz a seu favôr.
De tudo se conclue ^{ter sido} ~~de~~ justiça o verdictum absolutório.

Pelo que se postula sua confirmação pelo Egregio Tribunal, cujos
suplementos são invocados.

Justiça

Luiz de Faria, 18 de Maio de 1943
Felippe Luiz Paletta Filho
Felippe Luiz Paletta Filho - advº de ofício

TERMO DE RECEBIMENTO	
Aos 18 de Maio	de 1943 recebi estes
autos	em 100 cartões.
J. Gomes, ad. subst.	ESCRIVÃO.

TERMO DE CONCLUSÃO	
Aos 19 dias de Maio	de 1943
faço estes autos	conclues ao Tr. Juiz
autor	ad. subst.
J. Gomes	ESCRIVÃO
CONCLUSÃO	

Subm. estes autos ao
Egregio Supremo Tribunal
Federal. Em, 20/5-1943
Francisco Pereira Filho
Auditor Subst. da 4ª R. G.

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 20 de Maio de 1942 recebi estes
autos em meu cartório.

Gomes, ad. subst., ESCRIVÃO.

Requerer

Nesta data remeto
ao Sr. D. Secretário do
Supremo Tribunal Militar,
Juiz de Fora, 22 de Maio 943.
Gomes, ad. subst.

RECEBIMENTO

33
817

Aos 9 do mês de Julho do anno
de 1943; nesta Secretaria do Supremo Tribunal

Militar me foram entregues os presentes autos com
p.p. e distribuição

do que lavro este termo. Em Falimano

Maitomato gal. Secretario escrevi

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

DESIGNO.

RELATOR: O SR. MINISTRO

Alente ellilanz

REVISOR: O SR. MINISTRO

gal. Rabello

Em

R. I. an

Presidente

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA

VISTA

Aos 15 do mês de Julho do anno de 1943,

nesta Secretaria, faço os presentes autos com vista ao Sr. R.

Procurador Geral
pelo prazo da lei pelo que lavro este termo.

Em

Paulino de Almeida, f. de

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

RECEBIMENTO

Recebi da Secretaria do Supremo Tribunal
Militar os presentes autos aos 15 dias
do mês de Julho de 1943

J. de Luna e Silva
Secretário

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DATA

Nela foram entregues os presentes autos aos 23
dias do mês de Julho de 1943

J. de Luna e Silva
Secretário

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

JUNTADA

N'esta Secretaria faço juntada aos pre-
sentes autos do parecer que se
segue aos 23
de Julho de 1943

J. de Luna e Silva
SECRETARIO.



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

RIO DE JANEIRO. D. F.

Nº 264

1 9 4 3

A P E L A Ç ã O

Nº 9 746

ESTADO DE MINAS GERAIS

Apelante: - A Promotoria da Auditoria da 4a. Região Militar.

Apelada: - GERALDA FARINE DA SILVA, extranumerária diarista da Fábrica de Juiz de Fora.

GERALDA FARINE DA SILVA, extranumerária diarista da Fábrica de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, foi processada por crime de deserção, em vista de ter faltado ao serviço, sem justa causa, durante mais de oito dias.

O Conselho de Justiça absolveu a ré, atendendo a que lhe não é aplicável o decreto-lei 4 937, de 9 de novembro de 1 942.

O art. 2º do diploma em apreço trata do reservista com destino especial de mobilização para a indústria bélica, enquanto o 3º abrange as pessoas pertencentes a qualquer fábrica considerada de interesse militar (de administração ou mão de obra), reservistas ou não.

A acusada trabalha num estabelecimento de propriedade do Ministério da Guerra, de natureza e fins precipuamente militares.

Não se póde admitir, como pareceu ao Conselho de Justiça, que o legislador deixasse de subordinar à jurisdição especial as operárias das fábricas oficiais, e não dispensasse tratamento idêntico às que empreguem sua atividade na indústria particular.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

1910

258

O objetivo do decreto-lei foi impedir, mediante ameaça de punição, o abandono do serviço, no momento que o país ora atravessa, para não ser prejudicada a produção de materiais bélicos indispensáveis à nossa defesa e segurança.

Essa inteligência, que se fundamenta em razões de ordem pública, ainda tem o amparo do art. 2º do decreto-lei 5 412, de 16 de abril de 1 943, in-verbis:

Nos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra, Marinha e Aeronautica, serão constituídos os conselhos previstos no art. 18 e observadas as disposições dos arts. 263 e 264, do Código da Justiça Militar, competindo ao oficial chefe de grupo, ou de secção, ou de pessoal, conforme a organização do estabelecimento, apresentar as partes de ausência e acusatória.

A lei não estabeleceu, pois, segundo mostra o texto acima transcrito, distinção alguma entre operários do sexo masculino ou feminino, colocando, uns e outros, na mesma posição jurídica.

Já o assento 282, de 29 de março de 1 770, advertia que a ementa da lei facilitava a sua inteligência, e a do questionado decreto-lei 4 937 está redigida assim:

Assegura o pleno funcionamento dos estabelecimentos fabris militares e civis, produtores de materiais bélicos.

Tal funcionamento, entretanto, não estaria assegurado, em sua plenitude, se as operárias das fábricas militares pudessem ausentar-se do serviço, como e quando bem entendessem, diversamente de outras pessoas que ali mourejam.

A interpretação extensiva por força de compreensão, que procura "tirar da norma o seu sentido integral e tudo que na mesma se contém", não é repelida em matéria criminal, nem se confunde com a interpretação extensiva por analogia ou paridade, a que se refere, proibitivamente, o art. 1º do Código Penal Militar.

Opino pela condenação de Geralda Farine da Silva no grau mínimo das penas do art. 16 do decreto-lei 4 766, de 3 de outubro de 1 942, uma vez que a sentença apelada apreciou a quaestio facti.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1 943.

Waldemiro Gomes Ferreira
WALDEMIRO GOMES FERREIRA

Procurador Geral

C/M/P/R

36
2,80

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos á Secretaria do Supremo Tribunal Militar, em 26 dias do mez de Julho de 1943

J. de Lúcia e Silva
SECRETARIO

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
RECEBIMENTO

Aos 26 do mês de Julho do ano de 1943

Nesta Secretaria me foram entregues os presentes autos com

parecer de des. 34-35

do que lavro este termo.

Eu, Sr. Dr. Secretário, escrevi.

pelo Sr. Dr. Secretário, escrevi.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
CONCLUSÃO

Aos 28 do mês de Julho do ano de 1943

nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Ministro Rel.

Almt. Uzevedo Milanes

do que lavro este termo.

Eu, Sr. Dr. Secretário, escrevi.

pelo Sr. Dr. Secretário, escrevi.

Vista.

Ao Exm^o L. Ministro Revisor
 General Manuel Rabello
 em 12-8-943.

Aguedo Macilaney, relator

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR		
SECRETARIA		
RECEBIMENTO		
Aos 13	do mês de Agosto	do ano de 1943
nesta Secretaria me foram entregues os presentes autos com		
deparado supra		
do que lavro este termo.		
Eu, Valentim Fernandes,		
pelo Sr. Dr. Secretario, escrevi.		

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR		
SECRETARIA		
CONCLUSÃO		
Aos 15	do mês de Agosto	do ano de 1943
nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Ministro		
Gen. Manuel Rabello		
do que lavro este termo.		
Eu, Valentim Fernandes, f. du		
pelo Sr. Dr. Secretario, escrevi.		

Ao Sur. Ministro relator
 Sur 17/8/43
 Manuel Rabello
 maior

37

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
RECEBIMENTO

Aos 18 do mês de Agosto do ano de 19 43

nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos com 0

despacho de nr. 36^{va}

do que lavro este termo.

Bu.

pelo Sr. Dr. Secretario, escrevi.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
CONCLUSÃO

Aos 18 do mês de Agosto do ano de 19 43

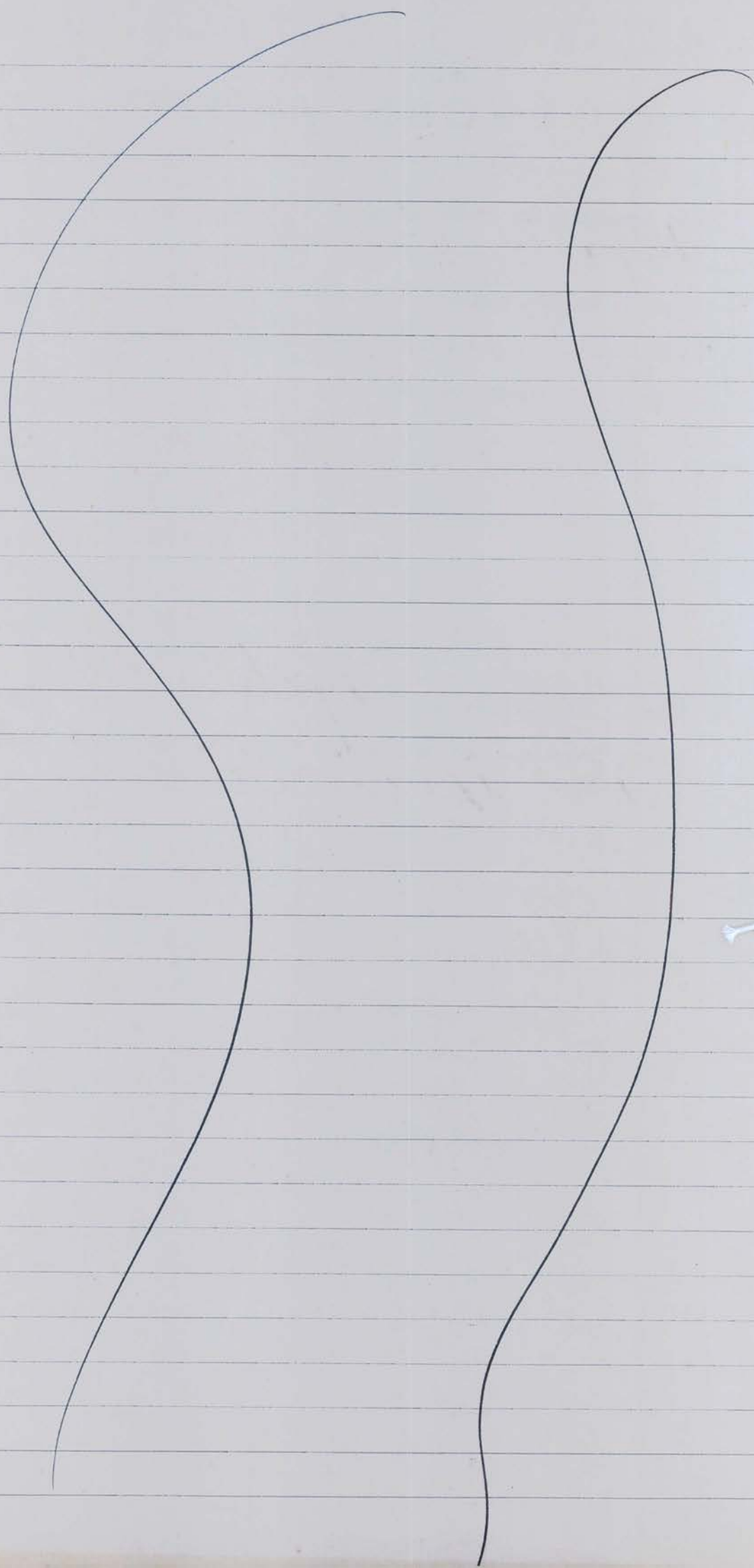
nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Ministro Rel.

Almt. Azevedo Hilarios

do que lavro este termo.

Bu.

pelo Sr. Dr. Secretario, escrevi.



Apelação n. 9 746 - Minas Gerais.

O Decreto-Lei n. 4 937 de 9 de outubro de 1 942, assegura o pleno funcionamento dos estabelecimentos fabris militares e civis, produtores de materiais bélicos.

Relator: Ministro Azevedo Milanez.
Revisor: Ministro Manoel Rabello.
Apelante: A Promotoria da Auditoria da 4ª Região Militar.
Apelada: Geralda Farine da Silva, extranumerária diarista da Fábrica de Juiz de Fôra.

Vistos, relatados e bem discutidos os presentes autos, relativos a apelação n. 9 746 na qual é apelante a Promotoria da Auditoria da 4ª Região Militar e apelada **GERALDA FARINE DA SILVA**, condutor de operações da Fábrica de Juiz de Fôra.

A apelada no dia 2 de abril de 1 943 abandonou o serviço da Fábrica, sem licença e sem causa justificada, completando no dia 10 do mesmo mês os dias de ausência estabelecidos no artigo 2º, b) do Decreto-Lei n. 4 937 de 9 de outubro de 1 942 para cometer o crime de deserção. Processa~~da~~ e julgada perante o Conselho de Justiça da Fábrica de Juiz de Fôra, foi absolvida, de cuja sentença apela a Promotoria da Auditoria da 4ª R.M..

Depois de decretada a mobilização geral (Decreto n.10.451 de 16 de setembro de 1 942), e em face do § único do artigo 1º da Lei do Serviço Militar, a ré tem sua situação definida em face da Justiça Militar. O artigo 3º do Decreto-Lei n. 4 937 estabelece que "As pessoas pertencentes a qualquer fábrica considerada de interesse militar (de administração ou mão de obra) reservista ou não, com ou sem destino de mobilização, ficam igualmente alcançadas pelas alíneas a), b) e c) do artigo anterior.

A deserção está pois, perfeitamente caracterizada, pois

a ausência foi voluntária, ilegal e sem causa justificada, assim ACORDAM por maioria de votos em dar provimento a apelação da Promotoria e modificando a sentença do Conselho de Justiça da Fábrica de Juiz de Fora, condenar a RÉ as penas do grau mínimo do artigo 16 do Decreto n. 4 766 de 1^a de outubro de 1 942, pois milita a favor da RÉ a atenuante do § 7^o do artigo 37 do C.J.M. sem agravantes. Conforme opina o Sr. Procurador Geral.

Supremo Tribunal Militar, 6 de setembro de 1 943.

Raul ...
Presidente
Bachar - Vice-presidente

Hector Caiado, relator.
J. Ruel ...
Manuel Rabello, conjuer...
a sentença

... voto ...
Devido - Confirma a sentença
apela...

Benedo ... Votei vencido pela confirmação da sentença absolutória pelas seguintes razões:

O Decreto-Lei n. 4 937 de 9 de novembro de 1 942, em que tem fundamento o presente Acordam para condenar, não se aplica, a meu ver, à espécie. O art. 1^a define claramente o que são estabelecimentos - "considerados de interesse militar" classificando-os como - "estabelecimentos civis que os Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica indicarem como necessários à indústria bélica do país". Portanto, aos operários da Fábrica de Juiz de

Fóra, que é um estabelecimento militar, e não civil, não pôde ser aplicado o art. 3º do citado Dec.Lei, como foi feito.

O art. 2º desse mesmo Dec.Lei refere-se, este sim, aos estabelecimentos militares, cujos operários são considerados como "reservistas com destino especial de mobilisação para a indústria bélica". Entretanto, nele nada se encontra que possa ser aplicado ao caso em apreço.

Dai o ter-se alegado tratar-se de um esquecimento, pois nada justificaria ser a lei mais severa para os operários dos estabelecimentos civis do que para os dos estabelecimentos militares. Dai resultou a aplicação, por analogia, do art. 3º do Dec.Lei n. 4 937, ao presente caso, a meu ver em plena oposição ao determinado no parágrafo único do art. 1º do C.P.M.:

Penso, entretanto, que a lei está perfeita, e a omissão observada justifica-se porque, em caso de mobilisação, a convocação dos reservistas, mesmo os de "destino especial", pôde ser levada a efeito, o que coloca, desde logo, o pessoal dos estabelecimentos militares sujeitos à legislação penal militar.

No caso em apreço, tratando-se de uma operária, mesmo que a convocação dos operário da Fábrica de Juiz de Fora tivesse sido feita, ela não podia ter sido atendida por tal medida, pois a nossa legislação ainda não faz referência a Reservistas do sexo feminino. Verdade é que o Dec.-Lei 1 187, de 4 de abril de 1 939 (Lei do Serviço Militar), em o parágrafo único do art. 1º, ao tratar da obrigatoriedade do Serviço Militar de todo o brasileiro, esclarece o que se exige das mulheres que, "só em caso de mobilisação, serão aproveitadas em encargos compatíveis com a sua situação e natureza, seja nos hospitais, no serviço de assistência nosocomial, fóra das zonas de operações, seja nas indústrias e misteres correlatos com as indústrias de guerra".

Dai, porem, querermos egualar as mulheres aos homens, na aplicação da legislação penal militar, ha um enorme salto que não se coaduna com o espírito humanitário que, em toda a legisla-

ção brasileira, tem orientado e protegido o trabalho da mulher.

ZRA.

Silva J. J. J.
V. J. J.

Fui por parte
M. J. J.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA

RECEBIMENTO

Aos 4 do mês de Outubro do ano de 19 43,

nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos com

acórdão de fls. 38-41

do que lavro este termo.

Eu,

Manoel Fernandes
pelo Sr. Dr. Secretario, escrevi.

CERTIDAO

Certifico que nesta data expediu-se copia de acórdão deste Tribunal de fls. 38-41 a autoridade judiciaria Militar competente para os fins de dictato, de que passei a presente certidão.

Secretaria do Supremo Tribunal Militar, em 4
de Outubro de 19 43;

Manoel Fernandes O Secretario

JUNTADA

18 dias do mes Outubro
do ano mil novecentos e 43, nesta
Secretaria, faço juntada ao documento de
fs. 43 - 46 referente ao rto General
Facine da Silva, do
pus. para constar laurel este termo. Em
Martim pelo
Secretario, o escrevi

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
43

Apelação n. 9 746 - Minas Gerais.

O Decreto Lei n. 4 937 de 9 de outubro de 1 942, assegura o pleno funcionamento dos estabelecimentos fabris militares e civis, produtores de materiais bélicos.

Relator: Ministro Azevedo Milanez.
Revisor: Ministro Manoel Habello.
Apelante: A Promotoria da Auditoria da 4ª Região Militar.
Apelada: Geralda Parine da Silva, extranumerária diarista da Fábrica de Juiz de Fora.

Vistos, relatados e bem discutidos os presentes autos, relativos a apelação n. 9 746 na qual é apelante a Promotoria da Auditoria da 4ª Região Militar e apelada GERALDA PARINE DA SILVA, condutor de operações da Fábrica de Juiz de Fora.

A apelada no dia 2 de abril de 1943 abandonou o serviço da fábrica, sem licença e sem causa justificada, completando no dia 10 do mesmo mês os dias de ausência estabelecidos no artigo 2º, b) do Decreto-Lei n. 4 937 de 9 de outubro de 1 942 para cometer o crime de deserção. Processada e julgada ^{perante} o Conselho de Justiça da Fábrica de Juiz de Fora, foi absolvida, de cuja sentença apelou a Promotoria da Auditoria da 4ª R.M.

Depois de decretada a mobilização geral (Decreto n. 10 451 de 16 de setembro de 1 942), e em face do § único do artigo 1º da Lei do Serviço Militar, a ré tem sua situação definida em face da Justiça Militar. O artigo 3º do Decreto-Lei n. 4 937 estabelece que "As pessoas pertencentes a qualquer fábricas consideradas de interesse militar (de administração ou não de obra) regerem-se ou não, com ou sem destino de mobilização, ficam igualmente alcançadas pelas alíneas a), b) e c) do artigo anterior.

A deserção está pois, perfeitamente caracterizada, pois

[Handwritten scribbles]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

44 *St. R.*
[Signature]

a ausência foi voluntária, ilegal e sem causa justificada, assim ACORDAM por maioria de votos em dar provimento a apelação da Promotoria e modificando a sentença do Conselho de Justiça da Fábrica de Juiz de Fora, condenar a RÊ as penas do grau mínimo do artigo 16 do Decreto n. 4 766 de 1º de outubro de 1942, pois milita a favor da RÊ a atenuante do 1º 7º do artigo 37 do C.J.M. sem agravantes. Conforme opina o Sr. Procurador Geral.

Supremo Tribunal Militar, 6 de setembro de 1943.

(A) Barbosa.

Vice-presidente -

- Heitor Várady.

Relator -

- J. Bulcão Vianna -

- Manoel Rabello.

Confirmo a sentença -

- Cardoso de Castro.

Confirmo a sentença apelada.

Azevedo Milanez.

Votoi vencido pela confirmação da sentença absolutória pelas seguintes razões:

O Decreto-Lei n. 4 937 de 9 de novembro de 1942, em que tem fundamento o presente Acordam para condenar, não se aplica, a meu ver, à espécie. O art. 1º define claramente o que são estabelecimentos - "considerados de interesse militar" classificando-os como - "estabelecimentos civis que os Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica indicarem como necessários à indústria bélica do país". Portanto, aos operários da Fábrica de Juiz de

45-


Fôra, que é um estabelecimento militar, e não civil, não pôde ser aplicado o art. 3º do citado Dec.Lei, como foi feito.

O art. 2º desse mesmo Dec.Lei refere-se, este sim, aos estabelecimentos militares, cujos operários são considerados como "reservistas com destino especial de mobilização para a indústria bélica". Entretanto, nele nada se encontra que possa ser aplicado ao caso em apreço.

Dai o ter-se alegado tratar-se de um esquecimento, pois nada justificaria ser a lei mais severa para os operários dos estabelecimentos civis do que para os dos estabelecimentos militares. Dai resultou a aplicação, por analogia, do art. 3º do Dec.Lei n. 4 937, ao presente caso, a meu ver em plena oposição ao determina do no parágrafo único do art. 1º do C.P.M.:

Penso, entretanto, que a lei está perfeita, e a omissão observada justifica-se porque, em caso de mobilização, a convocação dos reservistas, mesmo os de "destino especial", pôde ser levada a efeito, o que coloca, desde logo, o pessoal dos estabelecimentos militares sujeitos à legislação penal militar.

No caso em apreço, tratando-se de uma operária, mesmo que a convocação dos operário da Fábrica de Juiz de Fôra tivesse sido feita, ela não podia ter sido atendida por tal medida, pois a nossa legislação ainda não faz referência a Reservistas do sexo feminino. Verdade é que o Dec.-Lei 1 187, de 4 de abril de 1 939 (Lei do Serviço Militar) em o parágrafo único do art. 1º, ao tratar da obrigatoriedade do Serviço Militar de todo o brasileiro, esclarece o que se exige das mulheres que, "só em caso de mobilização, serão espreveitadas em encargos compatíveis com a sua situação e natureza, seja nos hospitais, no serviço de assistência nosocomial, fôra das zonas de operações, seja nas indústrias e misteres correlatos com as indústrias de guerra".

Dai, porem, quereremos egualar as mulheres aos homens, na aplicação da legislação penal militar, ha um enorme salto que não se coaduna com o espirito humanitário que, em toda a legisla-

ção brasileira, tem orientado e protegido o trabalho da mulher.

- Silva Junior - Vaz de Mello - Fui presente. Waldemiro Gomes.

ZRA.

CONFERE

[Handwritten signature]

B^{te}. EDMUNDO ENÉAS GALVÃO
Secretário do Supremo Tribunal Militar

6/14/943

Ciente em 13/10/943
F. P. L. D. - D. L. L.

Geralda Garine da Silva



[Handwritten signature]

Certidão

Certifico que aos 13 de outubro de 1943, na sede da Auditoria e na Cadeia Pública, compareci de acordo com o Sr. Dr. Advogado de Ofício e Geraldo Faria da Silva, respectivamente, conforme provam as assinaturas colocadas no verso desta documentação.

Por ser verdade, certi-

fico e dou fé.
1: Substituto Oficial de Justiça.

Cláudio Braga.

Em 15-10-1943



5 - Russell

JUNTADA

Aos 19 dias do mes Outubro do
anno mil novecentos e 43, nesta
Secretaria, faço juntada dos ~~embargos~~ ^{documentos} de
fls. 48-50 referente ao vd. Jeral da
Carine da Silva, de
qua, para constar laurai este termo. Em
Mauricio pelo
Secretario. e escrevi

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
VISTA

Ans do mês de do ano de 19,

nesta Secretaria, faço os presentes autos com vista ao Sr

pelo praso da lei, pelo que lavro êste termo,

Eu

pelo Sr. Dr. Secretario, escrevi.



MINISTÉRIO DA GUERRA
4ª. R. M. — 4ª. D. I.
AUDITORIA DE GUERRA
Praça Antonio Carlos, s/n
Tel. n. 1335

709

JUIZ DE FÓRA, MINAS

Em 16 de outubro de 1943.-

Do 1º Auditor substituto da 4a.R.M.-

Ao Exmo. Snr. Ministro Heitor Várady, M.D.
relator da apelação nº 9746 - Geralda
Farine da Silva.

Assunto:- Embargo (remete)

I. Com o presente ofício, passo às mãos de V.Excia. os embargos opostos pelo Advogado de GERALDA FARINE DA SILVA ao Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Militar, de 6 de setembro do corrente ano, que reformou a sentença para condenar a ré, a 1 anos de reclusão - grau mínimo do artigo 16 do decreto-lei 4.766, de 1/10/42.

Francisco Pereira Lima Filho

Francisco Pereira Lima Filho-1º Auditor substº.-

ACS/LMG.





THE UNIVERSITY OF CHICAGO



RECEIVED
JAN 10 1903
LIBRARY
OF THE
UNIVERSITY OF CHICAGO

49

Luiz Paletta
e
F. L. Paletta Filho
Advogados
4ª Sub-seccção - Minas
Insc. ns. 716 e 1.426

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator da Apelação nº 9746

Geralda Farini da Silva, por seu advogado abaixo, vem, com a devida venia, opôrao acordão proferido pelo Egregio Supremo Tribunal Militar na Apelação nº 9746, de 6 de Setembro de 1943, os inclusos embargos e requer a Vossa Excelência se digne de mandar processa-los com as formalidades legais.

P. deferimento.

f. de Farini, 15 de Outubro de 1943
Felippe Luiz Paletta-Filho



F. L. Paletta Filho

Advogados

4ª Sub-seção - Minas

Insc. ns. 716 e 1.426

Por embargos infringentes do julgado, diz **GERALDA FARINI DA SILVA**, extranumeraria diarista da Fabrica de Juiz de Fora, por seu advogado abaixo

CONTRA

O Venerando Acórdão do Egregio Supremo Tribunal Militar proferido na Ap. 9746 e em data de 6 de Set. de 1943, por esta e na melhor forma de direito, o seguinte:

E. S. N.

1º

P. - Que conforme se vê e consta do referido acórdão o Egregio Supremo Tribunal Militar, reformando a sentença da 1ª instancia, pela maioria de 1 voto, condenou a embargante às penas do grau minimo do art. 16 do Dec. 4766 de 1º de Out. de 1942, por ter ela abandonado o serviço da Fabrica de Juiz de Fora, sem licença e sem causa justificada, e por tempo superior ao permitido, na conformidade do dec.-lei 4937 de 9 de Nov. de 1942; entretanto,

2º

P. - Que, data venia, a embargada não cometeu crime algum, de vez que as disposições do referido decreto lei 4937 não lhe são applicaveis; realmente,

3º

P. - Que o art. 2º daquele diploma legal somente incrimina como desertor o "reservista com destino especial de mobilização para a industria bélica (fabrica civil ou militar)" que faltar ao serviço por mais de 8 dias, sem justa causa; ora,

4º

P. - Que a embargante não era e nem podia ser **reservista**, dada sua condição de mulher; em consequencia,

5º

P. - Que, assim sendo, o art. 2º do citado decreto não alcança a embargante não se revestindo a ação que lhe é atribuida das características do crime de deserção; e, ainda,

6º

P. - Que não é de se aplicar, também, a disposição do art. 3º do decreto em foco; pois,

7º

P. - Que o art. 3º somente se refere às pessoas pertencentes a qualquer Fabrica considerada de interesse militar; no entanto,

8º

P. - Que a Fabrica de Juiz de Fora não é uma fabrica de interesse militar, porque é **maior do que isso**, é uma **Fabrica Militar**; visto que,

9º

P. - Que é o proprio decreto-lei em apreço que no seu art. 1º dirime todas

as duvidas ao deixar claro o que ele considéra fabricas de interesse militar, ou sejam, os estabelecimentos fabris civis que os Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronautica indicarem como necessários à industria bélica do paiz"; assim,

10º

P. - Que, não sendo a Fabrica de Juiz de Fora estabelecimento de interesse militar (mas FABRICA MILITAR) não está enquadrada no referido artº 3º e a situação de seus operarios só pode ser analisada á luz do referido art. 2º; ora,

11º

P. - Que, como já se evidenciou, e de acordo com essa disposição, que não a atinge, a embargante nenhum crime cometeu; ainda,

12º

P. - Que, além do mais, e, data venia, a imposição de pena á embargante com fundamento no art. 3º referido, seria, quando menos, a aplicação da lei penal com recurso á analogia ou á interpretação extensiva que não se admite em direito criminal (art. 1º do C. P. M.); e mais,

13º

P. - Que, nesta conformidade, sua absolvição se impõe diante da lei e dos fatos, mesmo porque,

14º

P. - Que a embargante não se afastou do serviço por qualquer motivo reprovado, mas, sua ausência se prendeu a enfermidades e a outros motivos que a justificam; em consequencia,

15º

P. - Que a embargante nenhum crime e nenhuma violação da lei cometeu; e, pois,

16º

P. - Que, por tudo isso, nos melhores termos de direito, devem ser recebidos e julgados provados o s presentes embargos, para o fim ~~der~~ reformado o V. Acórdão embargado e absolvida a embargante, com os pronunciamentos de direito.

Juiz de Fm, 15 de Outubro de 1943

Felippe Luiz Paletta Filho
Felippe Luiz Paletta Filho - advº de ofício



51
5

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
CONCLUSÃO

Aos 20 do mês de Outubro do ano de 1943

nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Ministro *Rel.*

Almte. Azevedo Milanes

do que lavro este termo.

Eu. *Manoel Fernandes*

pelo Sr. Dr. Secretario, escrevi.

Vista.

*Ao Excm^o L. Ministro Revisor
General Manoel Rabello
em 22-X-1943*

Azevedo Milanes

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
RECEBIMENTO

Aos 22 do mês de Outubro do ano de 1943

nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos com *D*

duzados para

do que lavro este termo.

Eu. *Manoel Fernandes, f. du*

pelo Sr. Dr. Secretario, escrevi.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
CONCLUSÃO

Aos.....do mês de.....do ano de 19.....,

nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Ministro.....

do que lavro este termo.

Eu.....

pelo Sr. Dr. Secretário, escrevi.

ao Sr. Ministro relator.

Em 26/10/43

Manoel Rabelo
revisor.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
RECEBIMENTO

Aos 27 do mês de Outubro do ano de 1943,

nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos com.....

do que lavro este termo.

Eu.....

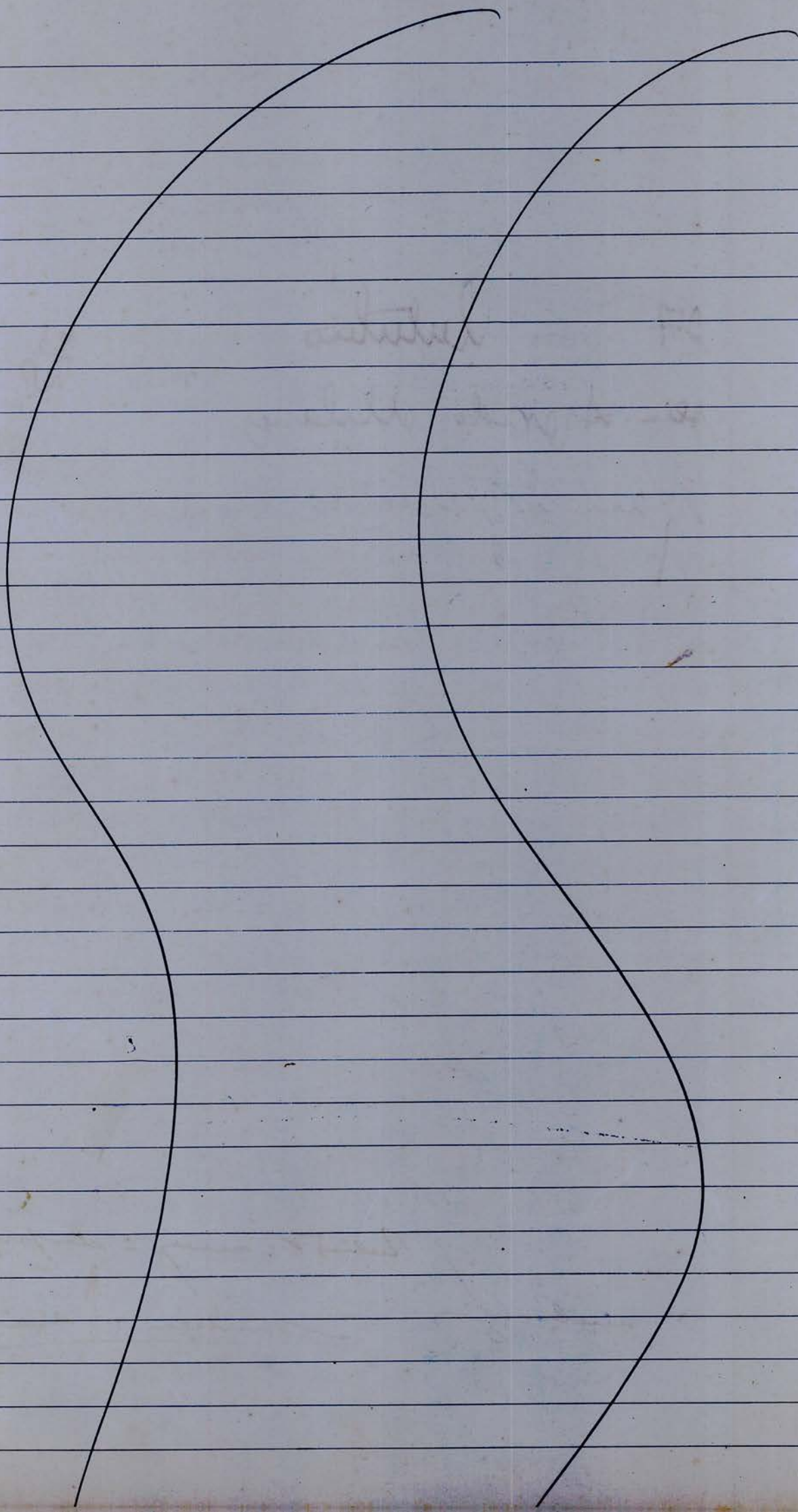
pelo Sr. Dr. Secretário, escrevi.

52
9

SUPLENTE MILITAR

CONCLUSÃO

Aos 27 do mês de Outubro do ano de 1943
nesta Secretaria, lido os presentes autos conclusos ao Sr. Ministro Rel.
sem. Agrad. Milanes
co qd. firo este termo
Eu, *Paulo Francisco, f.s.*
pelo Sr. Dr. Secretario, escrevi.



Apelação n. 9 746 - Minas Gerais. (Embargos)

São aceitos os embargos para reformar o acordam que condenou a acusada no grau mínimo do art. 16 do Dec.-Lei n. 4 766, de 1-10-942, afim de absolve-la.

Relator: Ministro Almirante Azevedo Milanez.
Revisor: Ministro General Manoel Rabello.
Embargante: Geralda Farine da Silva.
Embargado: O Acórdão deste Tribunal, de 6 de Setembro de 1 943.

Vistos, examinados e relatados estes autos verifica-se que a diarista extra-numeraria da Fabrica de Juiz de Fôra **GERALDA FARINE DA SILVA**, processada pelo respectivo Conselho de Justiça, foi absolvida do crime de deserção que lhe foi atribuído, e teve a sentença alterada pelo Acórdão de 6 de Setembro do corrente ano, deste Tribunal, que a condenou à pena de um ano de prisão, grau mínimo do art. 16 do Decº.-Lei n. 4 766, de 1-10-1 942. Não se conformando a embargada, apresentou embargos, pelo que ACORDAM, por maioria, recebe-los, afim de reformar o acórdão e absolver Geralda Farine da Silva, da acusação que lhe foi intentada.

Supremo Tribunal Militar, 8 de novembro de 1 943.

Paulo Passos
Presidente

Azevedo Milanez O. relator.

J. Ribeiro Vianna - desproviu os
embargos — *mita com o adorno*
Manoel Rabello

Silva Junior - *desproviu* -
Desproviu os embargos por considerá-los

injusto e caro

Heitor Caiado - unido - despesas
ou encargos -

V. ley, unido - despesas
ou encargos -

Barroso abast.
~~Foi presente~~
Maldenir fms

GK-1 Via-90006008425486

